PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 3/2008

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 28 de março de 2008

- **número 3/2008** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA
Vice-Presidente

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI
Diretora da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Diretor da Revista

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.gov.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.gov.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 05

Jurisprudência de Direito Civil 23

Jurisprudência de Direito Constitucional 35

Jurisprudência de Direito Penal 48

Jurisprudência de Direito Previdenciário 61

Jurisprudência de Direito Processual Civil 68

Jurisprudência de Direito Processual Penal 88

Jurisprudência de Direito Tributário 92

Índice Sistemático 108

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SERVIDOR DO IBAMA-NULIDADE-NÃO OCORRÊNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SERVIDOR DO IBAMA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INOMINADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Infere-se do § 1º do art. 70 da Lei nº 9.650/98 que a competência para lavrar auto de infração ambiental pressupõe, apenas, que o agente seja funcionário de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e que tenha sido designado para tal mister.

- Nulidade do auto de infração lavrado por servidor do IBAMA não configurada.

- Agravo inominado a que se nega provimento.

Agravo Inominado na Suspensão de Liminar nº 3.833-PB

(Processo nº 2007.05.00.052423-0/01)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 20 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-ADICIONAL NOTURNO-SUPRESSÃO-INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO.

- Inexiste ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público. Art. 5º c/c art. 11, Lei nº 11.358/06. Precedente.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 76.032-CE

(Processo nº 2007.05.00.020438-6)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 12 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
MILITAR REPUTADO INDIGNO PARA O OFICIALATO-PENSÃO PARA A FILHA-SUPERVENIÊNCIA DE CASAMENTO DO INSTITUIDOR-PENSÃO ALIMENTÍCIA-DESCONTO NO PAGAMENTO-FALECIMENTO DA ESPOSA-CONTINUIDADE INDEVIDA DO DESCONTO EM PREJUÍZO DA FILHA-DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR REPUTADO INDIGNO PARA O OFICIALATO. ART. 7º DO DECRETO-LEI Nº 4.766/1942. PENSÃO PARA A FILHA. SUPERVENIÊNCIA DE CASAMENTO DO INSTITUIDOR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTO NO PAGAMENTO. FALECIMENTO DA ESPOSA. CONTINUIDADE INDEVIDA DO DESCONTO EM PREJUÍZO DA FILHA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

- O objeto da lide se refere tão-somente aos descontos realizados a título de pensão alimentícia para a esposa falecida do instituidor da pensão, no patamar de 70% (setenta por cento), desde 1972, por força de decisão judicial da Vara de Família e Menores. Desnecessidade de citação do genitor.

- Com o falecimento do cônjuge, o desconto deveria ter cessado, cabendo o pagamento da pensão em sua integralidade para a filha. Procedência parcial da demanda, observada a prescrição quinqüenal, face à natureza da relação jurídica de trato sucessivo.

- Consoante o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando for condenada a Fazenda Pública em benefício de servidor ou empregado público, incluindo-se neste rol também os pensionistas, os juros de mora aplicados sobre o valor da condenação correspondem a 6% (seis por cento) ao ano.

- De acordo com o § 4º do art. 20 do CPC e diante do grau de complexidade da demanda, do trabalho realizado pelo advogado e

do tempo exigido para a prestação do seu serviço, há de se fixar honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, que corresponde a R$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), totalizando R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinqüenta reais), tendo em vista que o objeto da presente discussão corresponde a matéria de caráter habitual e de fácil deslinde. Acolhimento parcial do recurso.

- Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

Apelação Cível nº 413.633-RN

(Processo nº 2005.84.00.005465-3)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 4 de outubro de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AGENTE MARÍTIMO-RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS COMETIDAS A BORDO DAS EMBARCAÇÕES-DESCABIMENTO-MERA GESTÃO COMERCIAL-NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS COMETIDAS A BORDO DAS EMBARCAÇÕES. DESCABIMENTO. MERA GESTÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA PENALIDADE IMPUTÁVEL. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

- Compete à agência marítima a gestão comercial dos interesses da embarcação, não podendo ser responsabilizada pelo descumprimento de normas sanitárias, que ficam a cargo do armador ou do proprietário do navio.

- "O agente marítimo, quando no exercício das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para os efeitos do Decreto-Lei nº 37/1966". Aplicação da Súmula 192 do extinto TFR.

- Nulidade dos autos de infração decorrente do fato de neles não terem sido indicadas as penalidades cabíveis, tal como determina o art. 13, IV, da Lei nº 6.437/77. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 74.572-PE

(Processo nº 2000.05.00.055315-5)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 13 de dezembro de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-PRAZO PARA JULGAMENTO-NÃO PEREMPTORIEDADE-EXCESSO DE PRAZO-INEXISTÊNCIA DE NULIDADE-NÃO ACATAMENTO DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA (PELO ARQUIVAMENTO)-POSSIBILIDADE-INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DA COMISSÃO PROCESSANTE CORRELATA-MOTIVAÇÃO-SUFICIÊNCIA-DISCUSSÃO EM RESTAURANTE-AGENTE PÚBLICO QUE, DESTEMPERADAMENTE, AFIRMA EM LOCAL PÚBLICO CONTRA PARTICULAR, QUE, SE TIVESSE SACADO ARMA DE FOGO CONTRA ELE, TERIA EFETUADO DISPARO-RESPONSABILIZAÇÃO DO POLICIAL COM BASE EM SEU PRÓPRIO DEPOIMENTO-INOBSERVÂNCIA DE DEVER FUNCIONAL-PUNIBILIDADE- PENALIDADE APLICADA (SUSPENSÃO POR UM DIA)-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO PARA JULGAMENTO. ART. 167 DA LEI Nº 8.112/90. NÃO PEREMPTORIEDADE. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 169, § 1º, DA LEI Nº 8.112/90. NÃO ACATAMENTO DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA (PELO ARQUIVAMENTO). POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DA COMISSÃO PROCESSANTE CORRELATA. MOTIVAÇÃO. SUFICIÊNCIA. DISCUSSÃO EM RESTAURANTE. AGENTE PÚBLICO QUE, DESTEMPERADAMENTE, AFIRMA EM LOCAL PÚBLICO CONTRA PARTICULAR, QUE, SE TIVESSE SACADO ARMA DE FOGO CONTRA ELE, TERIA EFETUADO DISPARO. EXIGÊNCIA DE PONDERAÇÃO E CONTROLE POR PARTE DO SERVIDOR PÚBLICO, MORMENTE DO QUE, POR FORÇA DE TRABALHO, CARREGA ARMA DE FOGO. RESPONSABILIZAÇÃO DO POLICIAL COM BASE EM SEU PRÓPRIO DEPOIMENTO. INOBSERVÂNCIA DE DEVER FUNCIONAL (ART. 116, III E XI, DA LEI Nº 8.112/90). *MINUS* EM RELAÇÃO AO FATO MAIS GRAVE APRESENTADO À INICIAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA. PUNIBILIDADE. PENALIDADE APLICADA (SUSPENSÃO POR UM DIA). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

- Remessa necessária e apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de invalidação de ato administrativo disciplinar, consistente na punição, com um dia de suspensão, de policial rodoviário federal.

- O prazo do art. 167 da Lei nº 8.112/90 (vinte dias para o julgamento do processo administrativo disciplinar) não é peremptório, havendo norma expressa no sentido de que "o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo" (§ 1º do art. 169 da Lei nº 8.112/90). Precedente do STF (MS nº 22127/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, publ. em *DJ* de 19.08.2005).

- Em vista de denúncia formulada contra o ora apelado (teria abusado de sua autoridade, sacando arma de fogo contra particular em restaurante), foi instaurada sindicância, tendo a comissão processante concluído pela inexistência de responsabilidade funcional. Com tal conclusão, não concordou a autoridade superior, tendo sido determinada a instauração de processo administrativo disciplinar, ao final do qual o servidor público foi indiciado por contrariar os deveres funcionais inscritos nos incisos III e XI do art. 116 da Lei nº 8.112/90, tendo sido, em função do indiciamento, citado, inclusive apresentando defesa. Em seu relatório final, a comissão correspondente concluiu pela responsabilidade do agente público, "ao provocar uma discussão [...], com uma atitude injustificada, desmedida, agiu de forma reprovável, descurando-se do decoro e equilíbrio necessários ao exercício do cargo que ocupa, agindo comissivamente, provocando uma situação constrangedora e expondo toda a Polícia Rodoviária Federal ao julgamento e execração públicos". A autoridade julgadora acatou o parecer, punindo o servidor público com pena de suspensão de um dia.

- A autoridade administrativa superior não está vinculada à conclusão da comissão de sindicância (pelo arquivamento), podendo determinar, ainda assim, a instauração de processo administrativo disciplinar, desde que o faça de modo fundamentado, como ocorrido,

suficientemente, *in casu*, em que se entendeu pela superficialidade e pelo caráter inconcluso da primeira apuração.

- Nos termos do art. 168 da Lei nº 8.112/90, "o julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos", devendo ser fundamentado. "O art. 168 da Lei 8.112/90 exige motivação para a aplicação da penalidade disciplinar a servidor público. Se a autoridade julgadora acolhe o relatório da comissão processante, devidamente fundamentado, encontra-se preenchida a exigência legal. Se dele discorda, deve motivadamente expor suas razões, porquanto passará a prevalecer por força da hierarquia funcional" (STJ, Terceira Seção, MS 10.470/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publ. em *DJ* de 18.06.2007).

- As razões para a conclusão pela responsabilidade do servidor público estão nas palavras por ele mesmo proferidas no interrogatório a que se submeteu na esfera administrativa. Disse ele que, após ser fitado insistentemente por particular em restaurante, teria para ele se voltado, questionando-o se conhecia ele ou algum dos policiais que o acompanhavam. Acrescentou que, diante de negativa, argüiu-o acerca dos motivos pelos quais a pessoa o estava encarando. Salientou que o particular teria perguntado se não poderia olhar para ele, bem como que teria se dirigido a uma outra pessoa, dizendo que o policial teria puxado uma arma. Então, o próprio servidor público consignou que teria se dirigido ao particular e respondido que NÃO TERIA PUXADO A ARMA, MAS QUE, SE A HOUVESSE PUXADO, TERIA ATIRADO.

- Não se pode admitir que um servidor público – mormente aquele que, em função do trabalho, traz consigo uma arma de fogo –, afirme, em local público, sem qualquer motivo plausível ou justificável (apenas por se sentir incomodado com meros olhares, ainda que insistentes), que teria disparado a arma de fogo que carregava, se a tivesse puxado contra a pessoa que o observava.

- Destemperança e descontrole não podem ser aceitos por parte do agente público cuja atribuição maior é manter a paz e a ordem sociais, prevenindo ou reprimindo comportamentos injurídicos.

- Não torna inválida a punição aplicada o fato de o procedimento administrativo disciplinar ter sido instaurado em função de denúncia de abuso de autoridade com saque de arma de fogo, averiguando-se, no curso do processado, que o servidor público, embora não tivesse puxado, efetivamente, a arma, descumpriu, com sua ação, os deveres fixados nos incisos III e XI do art. 116 da Lei nº 8.112/90, devendo, por isso, ser apenado. Em outros termos, a despeito de ser um *minus* em relação ao fato mais grave que iniciou a apuração administrativa, nem por isso é impunível, sobretudo quando o agente público pôde, em respeito ao princípio do devido processo legal, especialmente aos preceitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa, defender-se dos fatos que ele próprio deu a conhecer em detalhes.

- A aplicação da pena de suspensão por um dia mostrou-se razoável e proporcional, concretizando-se em respeito ao comando dos arts. 129 e 130 da Lei nº 8.112/90, mesmo porque a punição com advertência não é pressuposto para a aplicação da penalidade de suspensão. "À inobservância de dever funcional [...], aplica-se a pena disciplinar de advertência, desde que a conduta praticada pelo servidor não justifique a imposição de penalidade mais grave, conforme os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública" (STJ, Terceira Seção, MS nº 5935/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publ. em *DJ* de 17.03.2003).

- Pelo provimento da remessa oficial e da apelação, para julgar improcedente o pedido autoral, com inversão dos ônus de sucumbência.

Apelação Cível nº 410.005-SE

(Processo nº 2003.85.00.008552-7)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 13 de dezembro de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
DESAPROPRIAÇÃO-BENFEITORIAS-AÇÃO PROPOSTA CONTRA O PROPRIETÁRIO E CONTRA O ARRENDATÁRIO-INDENIZAÇÃO PARCIALMENTE DESTINADA AO ARRENDATÁRIO-PRETENSÃO DO PROPRIETÁRIO DE RECEBER A INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO-PROPRIETÁRIO QUE É, TAMBÉM, CREDOR DO ARRENDATÁRIO-EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS HABILITADOS-DECISÃO AGRAVADA QUE ASSEGUROU O PAGAMENTO DAS BENFEITORIAS DIRETAMENTE AO ARRENDATÁRIO, HONRANDO A PENHORA DO RESPECTIVO VALOR EM FAVOR DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. BENFEITORIAS. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O PROPRIETÁRIO E CONTRA O ARRENDATÁRIO. INDENIZAÇÃO PARCIALMENTE DESTINADA AO ARRENDATÁRIO. PRETENSÃO DO PROPRIETÁRIO DE RECEBER A INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE O DIREITO DO ARRENDATÁRIO TEM NATUREZA PESSOAL. PROPRIETÁRIO QUE É, TAMBÉM, CREDOR DO ARRENDATÁRIO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS HABILITADOS. DECISÃO AGRAVADA QUE ASSEGUROU O PAGAMENTO DAS BENFEITORIAS DIRETAMENTE AO ARRENDATÁRIO, HONRANDO A PENHORA DO RESPECTIVO VALOR EM FAVOR DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

- No caso, é falsa a discussão sobre se o arrendatário tem ou não legitimidade para ingressar na ação de desapropriação, ou se deve perseguir seus direitos através de ação própria, posto que a ação foi originalmente proposta contra o proprietário e contra o arrendatário, em litisconsórcio, com a discriminação das verbas destinadas a um e ao outro.

- Demais disso, tanto é verdade que o arrendatário é titular de crédito próprio, eis que senhor de algumas das benfeitorias indenizadas, que o proprietário expropriado – Banco do Brasil – requereu sua habilitação como credor do arrendatário, com o objetivo de recolher também a parte a ele (ao arrendatário) destinada.

- Correta a decisão hostilizada que, entre o crédito do banco e os trabalhistas, também habilitados através de penhora lavrada no rosto dos autos da desapropriação, privilegiou os segundos.

- Agravo improvido.

Agravo de Instrumento nº 68.940-AL

(Processo nº 2006.05.00.032976-2)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 25 de outubro de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
PODER DE POLÍCIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EXERCIDO PELO BACEN-APLICAÇÃO DE SANÇÕES-AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR NO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES-COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO BACEN-PERDA DA CONFIANÇA-REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO-LEGITIMIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EXERCIDO PELO BACEN. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. ART. 44 DA LEI 4.595/64. AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR NO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO BACEN, ART. 10, X, *d*, DA LEI 4.595/64. PERDA DA CONFIANÇA. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. LEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A revogação da autorização para Instituição Financeira Privada operar no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes (art. 10, X, *d*, da Lei 4.595/64) não se confunde com a sanção prevista no art. 44, V, da Lei 4.595/64 (cassação da autorização), eis que esta constitui penalidade decorrente de ato infracional à Lei do Sistema Financeiro Nacional, aplicável pelo Conselho Monetário Nacional (art. 4º, VIII e XXXII, § 1º, da Lei 4.595/64), enquanto aquela é ato pertinente ao regular exercício do poder de polícia monetária, pautado pelos critérios de conveniência e oportunidade administrativas, a cargo do BACEN.

- A ordem jurídica não tolera a aplicação cumulativa de sanções diferentes pela prática do mesmo ato infracional (proibição do *bis in idem*), mas é legítima e jurídica a revogação de autorização concedida a título precário, quando a pessoa autorizada praticou ato exorbitante da autorização, passível de sancionamento pecuniário (multa), aliás, voluntariamente adimplida.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 68.176-CE

(Processo nº 2006.05.00.020109-5)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 15 de janeiro de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA-CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO QUE FIGURA COMO ACUSADO EM AÇÃO CRIMINAL EM TRÂMITE NA 4ª VARA DA SJ/PE-SUSPENSÃO DA POSSE, COM RESERVA DE VAGA, A SER PREENCHIDA APÓS O TÉRMINO DO FEITO, CASO HAJA ABSOLVIÇÃO-ORDEM DENEGADA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO A FIGURAR COMO ACUSADO EM AÇÃO CRIMINAL EM TRÂMITE NA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO.

- Posse suspensa, com reserva da correspondente vaga, a ser preenchida após o término do feito, com a absolvição.

- Pretensão a se esbarrar em normas do edital do concurso, a exigir do candidato, no ato de posse, a apresentação de certidão atestando não ter antecedentes criminais, circunstância que, no momento, enquanto não julgada a ação, o impetrante não detém.

- Denegação da ordem.

Mandado de Segurança nº 93.207-PE

(Processo nº 2006.05.00.000748-5)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho (Convocado)

(Julgado em 13 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE CARUARU-OBRA PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO-BEM TOMBADO COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO-IMPOSSIBILIDADE DE SOFRER TRANSFORMAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPENTENTE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE CARUARU. OBRA PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO. BEM TOMBADO COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO. IMPOSSIBILIDADE DE SOFRER TRANSFORMAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPENTENTE. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Ação de nunciação de obra nova ajuizada contra reforma promovida pela Prefeitura Municipal de Caruaru no entorno da Estação Ferroviária daquele município.

- Bem tombado como patrimônio histórico e artístico, não podendo ser objeto de transformação sem prévia autorização do órgão compentente, no caso, a FUNDARPE - Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, por se tratar de tombamento levado a termo com lastro em lei estadual.

- Improvimento do recurso.

Apelação Cível nº 416.717-PE

(Processo nº 2005.83.02.000932-8)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 22 de janeiro de 2008, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-ATRASO NA ENTREGA DOS PRODUTOS-SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR PELO PRAZO DE 24 MESES-PENALIDADE ADMINISTRATIVA-LEGALIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATRASO NA ENTREGA DOS PRODUTOS. SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR PELO PRAZO DE 24 MESES. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93.

- Pretensão da impetrante de invalidar a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, que lhe fora aplicada em virtude de descumprimento de contrato firmado com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Hospital Universitário Onofre Lopes).

- Uma vez que a contratada se encontra parcialmente inadimplente para com a Administração Pública, por não ter fornecido todos os equipamentos objeto do contrato administrativo, tendo ela própria admitido tal descumprimento, cabível é a aplicação da penalidade administrativa citada. Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 80.253-RN

(Processo nº 2001.84.00.011127-8)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 17 de janeiro de 2008, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO CIVIL

CIVIL
AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE-POSSE MANSA E PACÍFICA POR MAIS DE VINTE ANOS NÃO CONTESTADA-USUCAPIÃO EXTRA-ORDINÁRIO-RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA

EMENTA: DIREITO CIVIL. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSE MANSA E PACÍFICA POR MAIS DE VINTE ANOS NÃO CONTESTADA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.

- Cuida-se de apelação cível interposta pela União Federal em face da sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara - RN, que, em sede de ação de usucapião, julgou procedente a pretensão deduzida por Francisco Pedro Lopes e Maria Simão Bezerra Lopes com o fim de verem reconhecida a prescrição aquisitiva decorrente da posse mansa, pacífica e ininterrupta de uma área de terra medindo 26,40 hectares, denominada Sítio Sobradinho, localizada no Município de Açu/RN, que foi objeto do Decreto Expropriatório nº 87.987/82 do DNOCS.

- No caso em apreço, é de se manter a sentença apelada, que, diante do conjunto probatório juntado aos autos, decidiu que os requerentes, em 23 de dezembro de 1982, data da edição do Decreto Expropriatório nº 87.987/82 do DNOCS, já haviam implementado os requisitos para obterem a declaração do domínio sobre o imóvel em questão, por meio da prescrição aquisitiva, com base no que dispõem os arts. 550 e 552 do Código Civil de 1916, em vigor na época dos fatos.

- A parte ré, sempre que instada a se manifestar nos autos, não refutou os elementos fáticos da posse hábil a ensejar a usucapião no caso em apreço.

- Ante a demonstração da existência de posse mansa e pacífica do bem imóvel em tela, por mais de vinte anos, é de se reconhecer o direito à aquisição por usucapião extraordinário, na forma do art. 550 do Código Civil de 1916.

- Mantêm-se também os honorários fixados pela sentença vergastada no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista que não desbordaram dos parâmetros legais. Com efeito, pois, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados de forma eqüitativa, conforme disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 335.694-RN

(Processo nº 2004.05.00.004778-4)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 23 de agosto de 2007, por unanimidade)

CIVIL
INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS-CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA-AUTARQUIA-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial.

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível indenização por danos morais a pessoa jurídica, conforme a Súmula 227.

- Contesta-se, no presente caso, corte de energia elétrica devido à dívida decorrente de valor a menor apurado em medidor desgastado pelo tempo e a demora na religação, mesmo tendo havido o pagamento do cobrado.

- Embora a interrupção no fornecimento de energia seja possível por inadimplência, é fato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento de que, quando se trata de serviço público, prevalece o interesse social na manutenção da continuidade do serviço, não sendo possível, nestes casos, o corte. (STJ, AgRg no REsp 854.002 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, *DJ* 11.06.2007)

- Restou incontroverso que o autor não deixou de pagar qualquer mensalidade correspondente ao gasto com a eletricidade, mas sim provável erro no medidor por desgaste natural do mesmo.

- Apesar de não se estar discutindo a legalidade da cobrança, foi cortada a energia elétrica do autor, antes mesmo que ficasse com-

provado o valor devido, pois, segundo parecer da ARCE (fls. 110/111), a quantia dita devida não era correta, já que, na hipótese de desgaste natural do medidor, a concessionária deveria adotar a média aritmética dos consumos registrados nos 3 últimos faturamentos, na forma do art. 71 da Resolução ANEEL 456/2000, o que não ocorreu.

- Justa é a indenização no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 433.224-CE

(Processo nº 2004.81.00.010838-9)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 29 de janeiro de 2008, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
SFH-SEGURO HABITACIONAL-LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO AGENTE FINANCEIRO E DA COMPANHIA SEGURADORA-MUTUÁRIO APOSENTADO POR INVALIDEZ PERMANENTE-LAUDO CONCLUSIVO DE MÉDICOS PERITOS DO INSS-AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A DOENÇA INCAPACITANTE TENHA DECORRIDO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ANTERIOR À CONTRA-TAÇÃO DO EMPRÉSTIMO E DO SEGURO-NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA QUE SE MOSTRA DESCABIDA

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO AGENTE FINANCEIRO E COMPANHIA SEGURADORA. MUTUÁRIO APOSENTADO POR INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO CONCLUSIVO DE MÉDICOS PERITOS DO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A DOENÇA INCAPACITANTE TENHA DECORRIDO DE ACIDENTE AUTOMIBILÍSTICO ANTERIOR À CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO E DO SEGURO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA QUE SE MOSTRA DESCABIDA.

- O agente financeiro do imóvel, no caso a CEF, conforme prevê o contrato de empréstimo, em consonância com a legislação que rege o SFH, figura como estipulante e beneficiário do seguro, sendo, portanto, inegável a sua legitimidade, juntamente com a Companhia Seguradora, para a discussão em juízo sobre o pagamento da indenização securitária.

- A Companhia Seguradora não demonstra na ação, através de parecer médico, por exemplo, ter sido a seqüela resultante de acidente automobilístico em que se envolveu o mutuário anteriormente à contratação do empréstimo e do seguro a causa da sua invalidez permanente.

- Laudo da junta médica do INSS, que respaldou a concessão da aposentadoria por invalidez, que não concluiu ter sido o politraumatismo a causa principal da invalidez, mas a sua associação à

doença denominada Espondilite Anquilosante, a qual, segundo relatos médicos, é de etiologia desconhecida, não restando esclarecido, no caso, o momento que acometeu o mutuário.

- A pretensão da Seguradora de se ver eximida da obrigação de pagar a indenização securitária, com base em cláusula contratual e "condições particulares da apólice habitacional", estipuladas, ressalte-se, entre o Agente Financeiro e a Seguradora, em que o mutuário de nenhuma forma interveio e de nada foi informado, se mostra ilegítima.

- Ao defender no processo a tese da Companhia Seguradora de não ser devida a cobertura do sinistro, que restou vencida, a condenação da CEF em ratear, em parte igual, as custas e honorários de sucumbência, é medida legal que se impõe.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 397.873-RN

(Processo nº 2003.84.00.007416-3)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 18 de dezembro de 2007, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
PRESCRIÇÃO-AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA-REDUÇÃO DO PRAZO PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002 DE VINTE PARA TRÊS ANOS-APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PRESVISTA NO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO-AÇÃO DISTRUIBUÍDA MAIS DE 3 ANOS APÓS A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO-PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDUÇÃO DO PRAZO PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002 DE VINTE PARA TRÊS ANOS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PRESVISTA NO ART. 2028 DO NOVO CÓDIGO. DECURSO DE MENOS DA METADE DO PRAZO EM 11.01.2003. AÇÃO DISTRUIBUÍDA MAIS DE 3 ANOS APÓS A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO.

- O pedido deduzido em uuízo tem por escopo reaver quantia que a própria CEF creditou por equívoco na conta da promovida, de modo a evitar o enriquecimento sem causa. Não é trintenária a prescrição, se nada é discutido a respeito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS.

- Com a transferência indevida de valores para a conta vinculada do FGTS, em abril de 1993, nasceu para a Caixa Econômica a pretensão de se ver ressarcida (*actio nata*).

- Desde então começara a fluir o prazo prescricional que, durante a vigência do Código Civil de 1916, era vintenário, por se tratar de ação pessoal sem prazo especial de exercício fixado em lei, de modo que a pretensão da CEF somente estaria fulminada em abril de 2013.

- Em 11 de janeiro de 2003 entrou em vigor o novo Código Civil, que, inovando em relação ao direito anterior, passou a assinalar

prazo específico para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa, fixando-o em 3 (três) anos, nos termos do seu art. 206, parágrafo 3º, inciso IV.

- O prazo prescricional, que era de 20 anos, foi abruptamente reduzido para 3 anos, aplicando-se a regra de direito intertemporal prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, segundo a qual "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

- Considerando-se que em 11.01.2003 tinha ocorrido o transcurso de 9 anos e 9 meses, vale dizer, menos da metade do prazo estabelecido no Código Civil de 1916 (20 anos), aplica-se a lei nova (Código Civil de 2002), a partir de sua vigência, desprezando-se o tempo que já tinha decorrido sob a égide da lei revogada.

- A CEF teria 3 (três) anos, a partir de 11.01.2003, para ingressar em juízo pleiteando o ressarcimento do prejuízo que alega ter sofrido, com o creditamento equivocado na conta da promovida. Lapso prescricional transcorrido, quando da distribuição do feito em 15.05.2006.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 406.362-PE

(Processo nº 2006.83.00.006560-4)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado)

(Julgado em 29 de janeiro de 2008, por unanimidade)

CIVIL
SFH-AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL-MUTUÁRIO AUTÔNOMO-REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES-RESPEITO AO *PACTA SUNT SERVANDA*-SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR-ATUALIZAÇÃO PARA POSTERIOR ABATIMENTO DAS PRESTAÇÕES PAGAS-POSSIBILIDADE-COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-PREVISÃO CONTRATUAL-REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM URV NOS MESES DE MARÇO A JUNHO DE 1994-IMPOSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA DE AUMENTO SALARIAL EM TAIS MESES

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SFH. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. RESPEITO AO *PACTA SUNT SERVANDA*. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PARA POSTERIOR ABATIMENTO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. POSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM URV NOS MESES DE MARÇO A JUNHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO SALARIAL EM TAIS MESES. TAXA REFERENCIAL. ATENÇÃO AOS FINS PERSEGUIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA DA CEF.

- A questão gira em torno do reajustamento das prestações do mutuário autônomo, que, segundo o MM. Juiz singular, "verificado que a autora se enquadra na categoria de autônomo, o reajuste de sua prestação deve ser procedido no mês de março de cada ano, conforme ressaltado pela própria ré em sua defesa. A planilha acostada pela CEF, às fls. 95-101, demonstra que houve reajuste a partir da prestação nº 02, em 01/08/92, o que provoca um desrespeito, por conseguinte, ao avençado, refletindo-se, destarte, nas demais prestações". (Fl. 259).

- É cabível a sistemática de amortização do saldo devedor, consistente em, primeiro reajustá-lo, para só depois abater a prestação paga. Vencido o Relator neste item.

- *In casu*, observa-se que consta dos termos do contrato (cláusula décima terceira, parágrafo segundo – fl. 41) a incidência do CES na prestação do financiamento, devendo, pois, ser incluso o CES do cálculo da primeira prestação do financiamento habitacional, sob pena de violação ao princípio do *pacta sunt servanda*.

- Como se sabe, nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, após a conversão, a atualização diária da URV – Unidade Real de Valor – representou tão-só a correção da moeda, não significando ganho real no salário do empregado, em face do que, descabido se afigura a majoração das prestações em tal período.

- O julgamento proferido na ADIN 493-0 não declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, mas, tão-somente, obstou a sua aplicação em contratos celebrados antes da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, em respeito ao ato jurídico perfeito.

- Todavia, em atenção ao fim colimado pelo SFH e sendo certo que o financiamento franqueado pela CEF não tem em mira a captação de lucros, mas, tão-só, possibilitar a aquisição de moradia a trabalhadores sem capacidade econômica para tanto, é de se afastar a aplicação da TR quando esta se mostrar desvantajosa como índice reajustador das prestação e do saldo devedor.

- Consoante entendeu o MM. Juiz de primeiro grau, "no tocante às custas processuais e aos honorários periciais, condeno a CEF ao seu pagamento tendo em vista que a perícia destinava-se, exatamente, a demonstrar a inobservância do plano de equivalência salarial, o que restou comprovado. A CEF sucumbiu justamente no objeto da perícia", o que deve ser mantido.

- Apelação dos autores improvida.

- Apelação da CEF improvida.

Apelação Cível nº 318.074-SE

(Processo nº 2003.05.00.009948-2)

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado)

(Julgado em 15 de fevereiro de 2008, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO UNIVERSIDADE-VESTIBULAR-PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO CÓDIGO DO CURSO ESCOLHIDO-POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ERRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO CÓDIGO DO CURSO ESCOLHIDO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ERRO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- Impedir que a candidata retificasse, em tempo hábil, o código do curso escolhido para concorrer a uma vaga na Universidade – Campus de Natal – pelo simples fato do preenchimento incorreto do código, seria medida que afrontaria o princípio constitucional da razoabilidade.

- Medida liminar e decisão *a quo* confirmadas. Remessa necessária improvida.

Remessa *Ex Ofício* em Mandado de Segurança nº 98.807-RN

(Processo nº 2006.84.00.007803-0)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 8 de novembro de 2007, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-REALIZAÇÃO DE DESCONTOS NOS BENEFÍCIOS DE TRABALHADORES RURAIS APOSENTADOS ASSOCIADOS A SINDICATOS-CONVÊNIO CELEBRADO PELOS RÉUS NESTE SENTIDO-INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE MANIFESTAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE DESCONTOS NOS BENEFÍCIOS DE TRABALHADORES RURAIS APOSENTADOS ASSOCIADOS A SINDICATOS. CONVÊNIO CELEBRADO PELOS RÉUS NESTE SENTIDO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE MANIFESTAS. NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA AO ART. 8º, V, CF/88 (DESOBRIGAÇÃO DE MANTER-SE FILIADO A SINDICATO), BEM ASSIM DO ART. 115, VI, LEI 8.213/91 (PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS PELOS SEGURADOS). REMESSA CONHECIDA, MAS IMPROVIDA.

- Cuida-se de remessa oficial de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal-CE, que determinou que os réus viessem a se abster de dar cumprimento ao convênio firmado entre ambos, de desconto automático de contribuições mensais de aposentados rurais em favor da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura - CONTAG, no valor de 2% (dois por cento) dos benefícios previdenciários recebidos, sem a expressa autorização dos titulares destes, tendo a sentença determinado, ainda, que o INSS viesse a suspender imediatamente os descontos sobreditos em caso de solicitação de qualquer dos segurados.

- "O inciso V do artigo 8º da Constituição Federal dispõe que 'ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato'. Assim, observo que o mencionado convênio deverá ser interpretado e cumprido em estrita consonância com o citado dispositivo constitucional, ou seja, somente poderão ser atingidos pelo convênio em questão aqueles segurados que foram efetivamente associados aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais filiados à CONTAG e legalmente

reconhecidos. Os aposentados que não se enquadrarem nesta hipótese, seja por nunca terem sido filiados ou por terem posteriormente se desfiliado, não poderão ter descontada de seus benefícios a mensalidade devida ao Sindicato. Deve-se ainda lembrar que para que se possa efetuar o desconto nos benefícios dos segurados é necessária sua prévia autorização, conforme o disposto no art. 115, V, da Lei nº 8.213/91". (Sentença de fls. 677-680).

- Remessa Oficial conhecida, mas improvida.

Remessa *Ex Ofício* em Ação Cível nº 405.159-CE

(Processo nº 2004.81.00.008357-5)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 13 de dezembro de 2007, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
ISENÇÃO-IPTU-LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU-PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO (LC 042/2000)-NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO-REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPTU. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU. PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO (LC 042/2000). NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.

- A autora, CODEVASF, defende gozar de isenção de IPTU por estar em área de preservação ambiental, baseando-se em leis do Município de Aracaju.

- A Lei Municipal nº 1.477/89 estabelece que a CODEVASF está em área de proteção ambiental. O Plano Diretor determina que as áreas de preservação ambiental abrangem as áreas de proteção ambiental estabelecidas naquela lei. A Lei Orgânica Municipal contemplou a isenção do IPTU para os imóveis tombados por lei e para as áreas de preservação ambiental de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Aracaju (LC 042/2000).

- Em se tratando de isenções condicionadas, a indicação de requisitos a serem preenchidos pelo contribuinte para que possa aproveitar o benefício fiscal deve ser feita pela lei isentiva, de forma expressa. No presente caso, o parágrafo único do art. 11 da LC 042/2000 estabeleceu que para a obtenção do benefício de isenção em questão deverá ser feito requerimento pelo interessado ao Órgão Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

- Não se encontra prova nos autos de que tenha sido realizado o requerimento pela CODEVASF para a isenção do IPTU, com relação aos exercícios de 2001 e 2002.

- Para os exercícios de 2003 e 2004 os pedidos para isenção do IPTU foram feitos, não devendo ser cobrado o referido tributo destes períodos. Como apenas foi pago o valor referente ao exercício de 2003, há de ser apurado o montante correspondente a este para o cálculo do valor a ser restituído.

- Sucumbência recíproca.

- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Apelação Cível nº 433.489-SE

(Processo nº 2004.85.00.003044-0)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 26 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
BENEFÍCIO DE INCLUSÃO SOCIAL PARA ALUNOS DE ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ACRÉSCIMO DE 10% SOBRE A NOTA FINAL-EXCLUSÃO DOS ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS FEDERAIS-CASO DOS AUTOS-CEFET-CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO-MODIFICAÇÃO DAS NORMAS DO CERTAME-RESOLUÇÃO Nº 1/2007 DO CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO-BENEFÍCIO ASSEGURADO NOS MOLDES PREVISTOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DO EDITAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DE INCLUSÃO SOCIAL PARA ALUNOS DE ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. ACRÉSCIMO DE 10% SOBRE A NOTA FINAL. RESOLUÇÃO Nº 09/2006 DO CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO. EXCLUSÃO DOS ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS FEDERAIS. CASO DOS AUTOS. CEFET. CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS NORMAS DO CERTAME. RESOLUÇÃO Nº 1/2007 DO CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO. BENEFÍCIO ASSEGURADO NOS MOLDES PREVISTOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DO EDITAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- No caso concreto, foi estabelecido benefício de inclusão social para alunos de escolas públicas estaduais e municipais, consistente no acréscimo de 10% (dez por cento) sobre a nota final que venha a ser obtida no concurso vestibular de 2007 para ingresso na UFPE.

- A Resolução nº 09/2006 do Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, considerando que a concessão do referido incentivo aos alunos oriundos de estabelecimentos de ensino federais operaria contra a política de inclusão social que o inspirou, estabeleceu que o benefício seria concedido apenas àqueles candidatos que concluíram ou venham a concluir, até o ato de matrícula, integralmente e em regime regular, todo o ensino médio em escola pública estadual ou municipal.

- Afigura-se que a Resolução nº 09/2006 se vale de um critério discriminatório, ao excluir os alunos oriundos de escolas públicas federais.

- Ressai "absolutamente desarrazoado excluir do precitado benefício os candidatos que cursaram o ensino médio em escolas públicas federais, sob o fundamento de possuírem melhor qualidade no ensino (presunção não necessariamente verdadeira). A prevalecer tal entendimento, os candidatos oriundos de outras escolas públicas com boa qualidade no ensino, ainda que integrantes do sistema de ensino municipal ou estadual, também deveriam ser excluídos do mencionado benefício, pois necessariamente não são deficitárias. Embora se reconheça que a maioria das escolas públicas federais tenha uma boa qualidade no ensino, em que pese as suas notórias dificuldades, não se pode olvidar que existem também excelentes escolas públicas na rede municipal e estadual de ensino, como, por exemplo, o Ginásio Pernambucano e a Escola do Recife".

- A despeito de a Resolução nº 1/2007 do Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão ter revogado a disposição que determinava a eliminação dos alunos advindos de escolas públicas federais que não requereram a exclusão do programa de inclusão social, possibilitando a matrícula dos aprovados, manteve a modificação efetuada pela Resolução nº 09/2006, extirpando-lhes o incremento de nota outrora previsto no edital do certame.

- Em flagrante violação aos princípios da segurança jurídica e da vinculação às normas do edital previstos no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e no art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99, houve modificação do critério de avaliação após o encerramento das inscrições. Consoante realçado alhures, a apelante alterou o sistema de mensuração das notas, excluindo o benefício inicialmente concedido também aos alunos egressos das escolas públicas federais de incremento de 10% (dez por cento) na sua nota, previsto originalmente no edital do concurso vestibular.

- Precedente desta egrégia Primeira Turma: AC nº 419.724/PE, Rel. Juiz Francisco Cavalcanti, julg. em 16/08/07, pub. em 01/10/07, Decisão: Unânime.

- Pretensão recursal não acolhida. Manutenção da sentença.

- Apelação e remessa improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 99.541-PE

(Processo nº 2006.83.00.013423-7)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 29 de novembro de 2007, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
TERRA INDÍGENA-EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS-COMPENSAÇÃO FINANCEIRA-VALOR IRRISÓRIO-MAJORAÇÃO-REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE-INTERESSE DA UNIÃO-AUSÊNCIA-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERRA INDÍGENA. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Ofende o princípio da proporcionalidade a fixação do valor a ser pago mensalmente aos índios da etnia FULNI-Ô, em decorrência da privação temporária do usufruto exclusivo da água que brota nas terras que tradicionalmente ocupam, garantido pelo art. 231, § 2º, da Constituição Federal, em apenas 1% da arrecadação mensal da COMPESA no Município de Águas Belas/PE.

- Majoração do percentual para 20% do *quantum* arrecadado mensalmente pela empresa.

- Afastamento da possibilidade aventada na decisão agravada de regularização da exploração da fonte aquosa dos silvícolas, uma vez que esta depende de autorização do Congresso Nacional, reclamando, ainda, a ouvida das comunidades afetadas e pressupondo relevante interesse público da União.

- Agravo de instrumento provido e regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 64.805-PE

(Processo nº 2005.05.00.036554-3)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 11 de dezembro de 2007, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DO ORÇAMENTO DOS ENTES FEDERADOS ESPECIFICAMENTE PARA O CUSTEIO DO AUMENTO DOS LEITOS DE UTI PEDIÁTRICA EM FORTALEZA/CE-OUTRAS MEDIDAS PARA A MINIMIZAÇÃO DOS PROBLEMAS RELATIVOS À SAÚDE INFANTIL-POLÍTICAS PÚBLICAS-FORMULAÇÃO PELO JUDICIÁRIO-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. INCOERÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEIÇÃO. DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DO ORÇAMENTO DOS ENTES FEDERADOS ESPECIFICAMENTE PARA O CUSTEIO DO AUMENTO DOS LEITOS DE UTI PEDIÁTRICA EM FORTALEZA-CE. OUTRAS MEDIDAS PARA A MINIMIZAÇÃO DOS PROBLEMAS RELATIVOS À SAÚDE INFANTIL. POLÍTICAS PÚBLICAS. FORMULAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Inexistindo na decisão recorrida qualquer incongruência entre os fundamentos fático-jurídicos declinados e o subseqüente dispositivo, não se deve, por esse motivo, acolher pedido de anulação da sentença.

- É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal (STJ: REsp 773.657-RS).

- Os Juízes não podem se transformar em conformadores sociais nem é possível, em termos democráticos processuais, obrigar jurisdicionalmente os órgãos políticos a cumprir um determinado programa de ação - J. J. Gomes Canotilho.

- Não compete ao Judiciário, no seu mister, editar normas genéricas e abstratas de conduta, nem fixar prioridades no desenvolvimento de atividades de administração. Ao Poder Executivo compete analisar a conveniência e oportunidade da adoção de medidas administrativas (STJ: AgRg no REsp 261144-SP).

- A independência e a harmonia dos Poderes (art. 2º da CF) evidenciam-se como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Ademais, a separação dos Poderes constitui cláusula pétrea constitucional que impõe sua observância pelo Poder Judiciário.

- Improvimento da apelação do Ministério Público.

Apelação Cível nº 403.668-CE

(Processo nº 2004.81.00.008403-8)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado)

(Julgado em 22 de janeiro de 2008, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
CORRUPÇÃO ATIVA-EMPRESAS EM DÉBITO COM A FAZENDA NACIONAL-PAGAMENTO A SERVIDOR QUE RESULTA EM DRÁSTICA E IRREGULAR REDUÇÃO DO VALOR DEVIDO-FATOS PROVADOS DURANTE A INSTRUÇÃO-DOLO EVIDENCIADO PELA REDUÇÃO DOS DÉBITOS SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO IDÔNEA-INOCORRÊNCIA DE QUALQUER CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. EMPRESAS EM DÉBITO COM A FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO A SERVIDOR QUE RESULTA EM DRÁSTICA E IRREGULAR REDUÇÃO DO VALOR DEVIDO. FATOS PROVADOS DURANTE A INSTRUÇÃO. DOLO EVIDENCIADO PELA REDUÇÃO DOS DÉBITOS SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO IDÔNEA, COM O PAGAMENTO EFETUADO LOGO EM SEGUIDA À AÇÃO ILÍCITA. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

- Ocorrido o pagamento a servidor com a conseqüente redução indevida de débitos para com a Fazenda Nacional, caracterizada está a prática de corrupção, tal qual definida no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal.

- O dolo está evidenciado pela consciência de que o pagamento resultaria na redução dos débitos, mesmo sem haver qualquer motivação idônea para tal.

- Entre o fato ilícito e o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreram causas interruptivas do curso prescricional, não sendo a hipótese de se decretar a extinção da punibilidade.

Apelação Criminal nº 5.199-PB

(Processo nº 2004.82.00.013240-0)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 18 de dezembro de 2007, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
***HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO-CORRUPÇÃO PASSIVA E QUEBRA DE SIGILO FUNCIONAL-POLICIAL CIVIL-RECEBIMENTO DE PROPINA PARA O NÃO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE PRISÃO-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. CORRUPÇÃO PASSIVA E QUEBRA DE SIGILO FUNCIONAL. POLICIAL CIVIL. RECEBIMENTO DE PROPINA PARA O NÃO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE PRISÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA.

- Paciente preso no dia 6 de setembro do ano em curso e denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 316 e 325, § 2º, ambos do Código Penal, em virtude de, supostamente, haver solicitado valores para livrar um indiciado da responsabilização criminal.

- É significativo o grau de probabilidade de que o paciente retorne à prática delitiva – no caso de ser posto em liberdade –, tendo-se em conta a circunstância de que tais espécies de delitos são de difícil prevenção/impedimento e de fácil realização.

- O *modus operandi* do acusado (utilização do cargo público para o recebimento de propina) e a natureza dos delitos cometidos (de elevado nível de reprovabilidade) já são elementos que, por si sós, justificariam a decretação da prisão preventiva, com vistas à garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual, eis que, como dito, é difícil a prevenção e provável a reincidência delituosa. Precedentes do STJ.

- Fatos que autorizam a constrição cautelar que, nos termos do artigo 312 do CPP vigente se justifica, na medida em que transparecem indicações concretas de que, solto, o paciente poderá (em tese)

inviabilizar a aplicação da lei penal, ou mesmo dificultar o alcance da verdade real, objetivo da persecução penal. *Habeas corpus* denegado.

***Habeas Corpus* nº 2.995-PE**

(Processo nº 2007.05.00.082258-6)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 29 de novembro de 2007, por unanimidade)

PENAL
TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS-MULA-FORMA DE AGIR INDIVIDUAL E OCASIONAL-ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA-DESCARACTERIZAÇÃO-FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL-POSSIBILIDADE-PRESENÇA DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO-MALEFÍCIO DA CONDUTA DO RÉU E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA-MODIFICAÇÃO DO *QUANTUM* DE REDUÇÃO DA PENA-APLICAÇÃO DO MÍNIMO COMINADO

EMENTA: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. MULA. FORMA DE AGIR INDIVIDUAL E OCASIONAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO. PRECEDENTES. MALEFÍCIO DA CONDUTA DO RÉU E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. MODIFICAÇÃO DO *QUANTUM* DE REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DO MÍNIMO COMINADO.

- O envolvimento com o tráfico de drogas, ao configurar uma circunstância meramente acidental na vida do acusado, provavelmente motivada por dificuldades financeiras, já que sua participação no fato delituoso se deu na condição vexatória de "mula", conduzindo a droga dentro de suas próprias vísceras, com grande risco para a sua incolumidade física e altamente degradante à sua dignidade de pessoa humana, ainda que não afaste a hipótese de integrar uma organização criminosa, demonstra não participar dela de forma consciente e deliberada, como membro de tal.

- "É de se admitir a redução da pena aquém do mínimo legal, em se tratando de causas de diminuição, estabelecidas em quantidades fixas ou variáveis; no caso concreto, a Lei nº 11.343/2006, em seu art. 33, § 4º, dispõe que as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços". Precedentes.

- A quantidade da droga detectada, relevante sob a ótica do malefício à sociedade, bem como a grande responsabilidade dos crimes de

tráfico de entorpecentes, ainda que presentes as benesses do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, indica que, mesmo reconhecida a circunstância especial de diminuição da pena, seja aplicado mínimo cominado para a redução de 1/6 (um sexto) da pena, merecendo reparos a sentença no tocante à dosimetria.

- Apelação parcialmente provida. Retificação da sentença quanto à dosimetria da pena, na sua terceira fase, aplicando-se a redução de 1/6 (um sexto) para tornar a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Apelação Criminal nº 5.443-CE

(Processo nº 2007.81.00.005277-4)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 22 de janeiro de 2008, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
MATRÍCULA FRAUDULENTA EM UNIVERSIDADE PÚBLICA-GERAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO (HISTÓRICO ESCOLAR)-CRIME QUE NÃO PODE SER CARACTERIZADO COMO ILÍCITO "CONTRA O PATRIMÔNIO"-INOCORRÊNCIA DE ESTELIONATO-*EMENDATIO LIBELLI*

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. MATRÍCULA FRAUDULENTA EM UNIVERSIDADE PÚBLICA. GERAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO (HISTÓRICO ESCOLAR). CRIME QUE NÃO PODE SER CARACTERIZADO COMO ILÍCITO "CONTRA O PATRIMÔNIO". INOCORRÊNCIA DE ESTELIONATO. *EMENDATIO LIBELLI*. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL.

- Ainda quando cometidas várias ações idênticas, capazes, pelas respectivas circunstâncias temporais, espaciais e operacionais, de gerarem a ocorrência de continuidade delitiva (CP, art. 71), tal não justifica inexorável necessidade de reunião dos feitos engendrados para a apuração de cada um dos ilícitos, máxime porque a providência, sobre poder gerar sério tumulto à boa condução dos trabalhos processuais, exsurge despicienda (o Juízo das Execuções pode, e deve, realizar a reunião das penas, daí viabilizando a incidência da norma mencionada); caso em que, além do mais, a medida já foi postulada em sede de *habeas corpus*, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, que houve por bem denegar a ordem pretendida.

- A colação de prova emprestada, notadamente depoimentos já dados em outros (cerca de 41) processos, e nos quais as partes são as mesmas (MP *versus* JOSÉ GOMES NETO), não configura qualquer gravame ao Magno Texto, seja porque a oitiva das testemunhas foi feita com submissão ao crivo do contraditório alhures praticado, seja porque, aqui, inocorreu qualquer cerceamento do direito de defesa, vez que as pessoas "ouvidas" pouco ou quase nada sabiam dos fatos, tanto que a sentença sequer as tomou em consideração, daí lastreando o edito condenatório em outras provas (inclusive em confissão feita perante o inquérito policial).

- Estelionato é crime contra o patrimônio, reclamando a sua ocorrência tenha havido prejuízo financeiro para a vítima; eis a razão por que se tem por certo que não comete referido ilícito aquele que faz inserir no sistema de informação de uma universidade federal, entre os alunos do curso de direito, quem sequer vestibular prestara, gerando documento público falso (histórico escolar); hipótese clássica de *emendatio libelli*, dado que a denúncia descreve o cometimento de ações que ensejam a incidência de outras normas penais incriminadoras (CPP, art. 383).

- Aplicabilidade, ao caso, da norma do CP, art. 297, *caput*, para um dos co-réus (o beneficiário), e do CP, art. 297, *caput* e § 1º, para o outro, haja vista a sua condição de estagiário (de modo a atrair a incidência da norma contida no CP, art. 327); precedentes.

- O art. 313-A do CP não se aplica ao caso, seja porque os fatos datam de maio de 2000, enquanto a norma destacada irrompeu no cenário jurídico nacional em julho daquele ano (e a retroação benéfica é impossível, vez que a nova pena é bem mais severa que a anterior), seja porque inocorre o fenômeno da perfeita adequação (posto que a inserção de dados não se deu por intermédio de funcionário que fosse "autorizado" para tanto, como exige este tipo legal, mas por estagiário que lançara mão de senha alheia).

- Se a pena (aplicada a um dos apelantes) resta dosada em 2 anos de reclusão e multa, e tendo sido ultrapassados mais de quatro anos entre o fato e o recebimento da denúncia, é manifesta a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do CP, arts. 110, § 1º, 109, V, 114, II.

- Apelações parcialmente providas; prescrição reconhecida *ex officio* relativamente a um dos apelantes.

Apelação Criminal nº 5.065-CE

(Processo nº 2001.81.00.009381-6)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 29 de novembro de 2007, por maioria)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE REGIONAL-BUSCA E APREENSÃO REALIZADA NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL 1.639/SE-PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO-DEFERIMENTO EM PARTE-DEVOLUÇÃO SOB TERMO DE DEPOSITÁRIO FIEL

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE REGIONAL. BUSCA E APREENSÃO REALIZADA NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL 1.639/SE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. DEFERIMENTO EM PARTE. DEVOLUÇÃO SOB TERMO DE DEPOSITÁRIO FIEL.

- Não se verifica qualquer utilidade na manutenção da apreensão do veículo para resguardo da instrução criminal, haja vista o fato de o mesmo não configurar prova da materialidade delitiva, não tendo, ao menos aparentemente, qualquer valor probatório que possa contribuir para as investigações criminais.

- Entretanto, considerando a possibilidade de aplicação da pena de perdimento dos bens, é mais prudente deferir apenas em parte a restituição, devendo o bem, levando-se em conta a precária e insuficiente guarda junto à Polícia Federal, ser entregue ao proprietário, sob o compromisso de depositário.

- Deferido em parte o pedido de restituição do veículo de marca Volksvagem Gol Power 16V, ano 2002, cor azul celeste, placa HZR 0043, entendendo como de maior precaução, nesta ocasião, considerando as precárias condições de armazenamento do bem em comento, até a presente data acondicionado no pátio da Polícia Federal em Sergipe, sujeito a toda sorte de intempéries, acautelar o bem, sendo nomeada a requerente, WASLAINE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, como depositária fiel do veículo, do que deverá assinar termo, junto à Autoridade Policial, no ato de entrega do bem, sob as penas da lei, ficando o mesmo obrigado a apresentá-lo à Autoridade Judi-

cial sempre que esta o solicite, bem como a conservá-lo e zelá-lo adequadamente, sob a pena de revogação do depósito e eventual decretação de prisão civil.

- Restituição deferida apenas em parte.

Petição do Pleno nº 3.698-SE

(Processo nº 2006.05.00.041463-7)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 23 de janeiro de 2008, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS-TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES-IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO INSTRUMENTO OU DO PRODUTO DO CRIME

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.

- O instrumento ou o produto do crime de tráfico internacional de entorpecentes não é passível de devolução, exceto se pertencer ao lesado ou ao terceiro de boa-fé, conforme dispõe a legislação penal. Portanto, constatado o liame entre o objeto apreendido e o crime, é de se indeferir o incidente de restituição de bilhete aéreo e de dólares auferidos pela ré que transportava em seu corpo cocaína em cápsulas.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 4.646-CE

(Processo nº 2005.81.00.018796-8)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 15 de janeiro de 2008, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO-AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DO LITÍGIO-IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PARA EVENTUAL MODIFICAÇÃO DE PROVIMENTO EXARADO PELO MAGISTRADO *A QUO*

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DO LITÍGIO.

- A formação do instrumento é ônus da parte agravante, que deve instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, mas também com as facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia.

- A falta de peça necessária à compreensão do litígio impossibilita a análise para eventual modificação de provimento exarado pelo Magistrado *a quo*.

- Agravo de instrumento não conhecido.

Agravo de Instrumento nº 81.511-PB

(Processo nº 2007.05.99.002329-9)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 19 de fevereiro de 2008, por unanimidade

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA-PLEITO DE SEU RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-SENTENÇA DENEGATÓRIA AMPARADA EM PRONUNCIAMENTO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-NÃO PERFAZIMENTO DO CONTRADITÓRIO-AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE NECESSÁRIA PERÍCIA MÉDICA NA FASE JUDICIAL-SENTENÇA QUE SE ANULA PARA REINSTAURAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PLEITO DE SEU RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DENEGATÓRIA AMPARADA EM PRONUNCIAMENTO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO PERFAZIMENTO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE NECESSÁRIA PERÍCIA MÉDICA NA FASE JUDICIAL, DIANTE DE RECORRENTE POSTULAÇÃO QUE SE FAZ ACOMPANHAR DE PLAUSÍVEIS CONSIDERAÇÕES, ALÉM DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE APONTA PARA ALGUM GRAU DE INCAPACIDADE FÍSICA DO AUTOR/APELANTE PARA ATIVIDADES LABORATIVAS, A SER IDENTIFICADA NA PERÍCIA QUE ORA SE IMPÕE REALIZAR. SENTENÇA QUE SE ANULA PARA REINSTAURAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO CONTRADITÓRIO. BAIXA DOS AUTOS À VARA FEDERAL COMPETENTE, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS, VISTO QUE A SENTENÇA EMANOU DE JUÍZO ESTADUAL, À ÉPOCA COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE FEITOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A hipótese sugere, inegavelmente, a realização de perícia médica a ser providenciada pelo juízo de primeira instância.

- A intermitente insurgência do apelante quanto ao cancelamento do seu benefício de auxílio-doença e, na seqüência, não transformação em aposentadoria por invalidez, vem acompanhada não apenas de

plausíveis informações acerca do comprometimento de sua higidez física, a prejudicar o exercício de atividades laborativas, mas municiada de exames médicos que sugerem o aperfeiçoamento do contraditório na via judicial, para que se perfaça a dialética processual com o efetivo cotejo das conclusões emanadas da junta médica da Previdência Social.

- Há, portanto, que se homenagear a amplitude do direito de defesa que, *in casu*, não restou exaurido.

- Precedentes desta Corte: "(...) 2. A realização de perícia médica judicial é imprescindível para a verificação da incapacidade laborativa da demandante. Precedentes. 3. A não realização do exame médico judicial, quando possível, podendo o juiz utilizar-se até mesmo de medidas de ofício para a sua produção, configura cerceamento de defesa. 4. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada. (TRF-5ª Região, AC 336.654-AL, 3ª Turma, Rel. Des.Fed.Subst. Manoel Erhardt, julg. 09.11.06, unân. *DJ*. 13.03.07, p. 569)". Ainda: AC 394267-CE, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro (subst.), julg. 28/09/06, unân. *DJU* 27/10/06, p. 1034; AC 419206/PB,1ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, julg. 23/08/07, unân. *DJ* 16/10/07, p. 896; AC 396465-PB, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Rivaldo Costa julg. 01.03.07, unân. *DJ* 27/04/07, p. 1038.

- Sentença anulada. Apelação em parte provida.

- Baixa dos autos para realização de perícia médica judicial.

Apelação Cível nº 341.246-AL

(Processo nº 2004.05.99.001071-1)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 18 de dezembro de 2007, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA-CONVERSÃO EM PROCESSO CONTENCIOSO-CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE-INTERESSE DE AGIR-REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO EM PROCESSO CONTENCIOSO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE. INTERESSE DE AGIR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- À esposa, na condição de beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, como dependente do segurado, é cabível a concessão de pensão por morte, sendo dispensável a comprovação da dependência econômica, que, neste caso, é presumida. Exegese do § 4º do art. 16 da Lei nº 8213/91.

- A imposição de requisito não derivado da lei, qual seja, a comprovação da condição de dependente e herdeiro do cônjuge, afronta o disposto no artigo 16, § 4º, da Lei nº 8213/91, e autoriza a concluir pela obstaculização do direito, evidenciando a lesão que sustenta o interesse de agir.

- As despesas para reconhecimento do próprio direito não podem reduzi-lo. Assim, "qualquer que seja a natureza da sentença – meramente declaratória, constitutiva ou condenatória – condenará o vencido nas despesas e honorários, ainda que o vencedor, autor ou réu, não haja formulado pedido nesse sentido". Como explica Chiovenda "a condenação do vencido nas despesas resulta do fato objetivo da sucumbência". (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil.* São Paulo: Saraiva, 1998. p. 299)

- Por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e da Lei nº 9.289/96, o INSS goza do privilégio da isenção do pagamento de

custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou opoente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste egrégio Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, tal como determinado pelo ilustre sentenciante.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

Apelação Cível nº 369.626-CE

(Processo nº 2005.05.00.030343-4)

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 31 de janeiro de 2008, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
PEDIDO PARA CONSTAR DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS NOME DE ADVOGADO DE PESSOA JURÍDICA QUE ATRAVESSOU PETIÇÃO NOS AUTOS NA QUALIDADE DE SUCESSORA POR CISÃO PARCIAL DO AUTOR DA AÇÃO-PUBLICAÇÃO NA QUAL FIGURA NOME DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PELA PARTE AUTORA-INEXISTÊNCIA DE NULIDADE A PRETEXTO DE EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. PEDIDO PARA CONSTAR DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS NOME DE ADVOGADO DE PESSOA JURÍDICA QUE ATRAVESSOU PETIÇÃO NOS AUTOS NA QUALIDADE DE SUCESSORA POR CISÃO PARCIAL DO AUTOR DA AÇÃO. PUBLICAÇÃO NA QUAL FIGURA NOME DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE A PRETEXTO DE EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PUBLICAÇÃO QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 236, § 1º, DO CPC, E NÃO VULNERA OS INCISOS LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Indispensáveis à identificação do feito na publicação são os nomes das partes e de seus advogados, nos termos do parágrafo primeiro do art. 236 do CPC, o que não significa dizer que deva constar da publicação o nome de todos os advogados da parte.

- Publicação na qual figura nome de advogado constituído como procurador da parte não enseja, portanto, prejuízo para a defesa, nem ao devido processo legal. Inexistência de nulidade.

- Publicação que atende ao disposto no art. 236, § 1º, do CPC, e não vulnera os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- Agravo inominado ao qual se nega provimento.

Agravo Inominado nos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 353.984-CE

(Processo nº 2005.05.00.002493-4/03)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 30 de janeiro de 2008, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
MEDIDA CAUTELAR-EFEITO SUSPENSIVO-RECURSO ESPECIAL-VIOLAÇÕES AOS ARTS. 535, I E II, DO CPC E AOS ARTS. 3º, 5º, 9º, 10, 11 E 12 DA LEI Nº 8.429/92-AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÕES AOS ARTS. 535, I E II, DO CPC E AOS ARTS. 3º, 5º, 9º, 10, 11 E 12 DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO.

- Consoante orientação do Pleno deste Tribunal (sessão de julgamento de 22.06.2005 - MCPR nº 2071/CE), a Corte Regional permanece competente para apreciar e julgar medida cautelar proposta com vistas à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto, ainda não admitido por ocasião da propositura do feito acautelatório, mesmo que esse recurso, no momento do julgamento, já tenha sido admitido e remetido à superior instância.

- Para a concessão de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo a recurso especial é mister a presença conjunta dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

- Recurso especial em que se alega a ocorrência de violação ao art. 535, I e II, do CPC, e aos arts. 3º, 5º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 8.429/92.

- Ausente o requisito da fumaça do bom direito, diante da legalidade da recusa pelo v. acórdão recorrido em dar provimento aos embargos declaratórios que, em realidade, buscavam rediscutir o mérito da controvérsia e da possibilidade de a pessoa jurídica beneficiária do ato de improbidade figurar no pólo passivo da respectiva ação de improbidade administrativa. Precedentes.

- Desnecessária averiguação quanto ao perigo da demora, uma vez constatada a ausência do requisito da fumaça do bom direito.

- Medida cautelar improcedente.

Medida Cautelar do Pleno nº 2.305-CE

(Processo nº 2007.05.00.000673-4)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 30 de janeiro de 2008, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO REDIBITÓRIA-IMÓVEL ALIENADO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA-DANOS FÍSICOS EXISTENTES NA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO-DESCONHECIMENTO DO ALCANCE DO DEFEITO POR AMBOS OS CONTRATANTES-POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO EM FACE DO AGRAVAMENTO DOS VÍCIOS DECORRENTES DA MÁ CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL QUE CULMINARAM COM A INTERDIÇÃO DO EDIFÍCIO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. PRELIMINARES DESCABIDAS. AÇÃO REDIBITÓRIA. IMÓVEL ALIENADO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DANOS FÍSICOS EXISTENTES NA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. DESCONHECIMENTO DO ALCANCE DO DEFEITO POR AMBOS OS CONTRATANTES. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO EM FACE DO AGRAVAMENTO DOS VÍCIOS DECORRENTES DA MÁ CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL QUE CULMINARAM COM A INTERDIÇÃO DO EDIFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO.

- Legitimidade da Caixa Econômica Federal e da Seguradora para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre rescisão de contrato de mútuo habitacional e indenização devida em face de cobertura securitária.

- Somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (*pas de nullité sans grief*). (RMS 16.409/MG; Rel.: Ministro LUIZ FUX; *DJ* 22.03.2004, p. 197)

- As provas trazidas aos autos não indicam vícios de construção a justificarem os danos verificados no imóvel (vazamentos e rachaduras). Ao contrário, atestam a má conservação de todo o edifício como causa dos problemas evidenciados pelo mutuário.

- A Cláusula 6ª da Apólice de Seguro Habitacional exclui da cobertura securitária os prejuízos decorrentes de má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste do imóvel.

- Os danos físicos existentes, apesar de agravados com o passar do tempo, já eram visíveis à época da alienação do bem, quando da realização da Concorrência Pública de nº 007/2001.

- Não obstante conhecerem previamente o estado de má conservação do imóvel e terem se submetido às regras fixadas pelo Edital da citada Concorrência Pública, cuja Cláusula 13.2 estabelecia que os imóveis seriam vendidos no estado de ocupação e conservação em que se encontrassem, ficando a cargo e ônus do adquirente a sua desocupação e/ou reforma, o que afastaria, em princípio, qualquer responsabilidade do alienante pelo bem posto a praceamento, razoável é admitir-se a ignorância dos contratantes do mútuo, tanto os devedores como a instituição financeira credora, quanto ao verdadeiro alcance das avarias verificadas no imóvel objeto do negócio jurídico.

- Presunção de boa-fé de ambas as partes contratantes, seja a vendedora-credora, sejam os compradores-devedores, desconhecedoras da dimensão do defeito do bem negociado.

- Os vícios existentes à época da contratação, na medida em que agravados, foram os causadores da interdição do edifício, tornando o bem alienado imprestável ao seu uso, de maneira a justificar a redibição do contrato, com a restituição dos valores pagos pelo comprador.

- Inexistindo a prática de ato ilícito, incabível a condenação a pagamento de indenização por danos morais.

- Apelações da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora providas, em parte.

- Apelação dos autores improvida.

Apelação Cível nº 408.132-PE

(Processo nº 2003.83.00.012594-6)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 25 de outubro de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL (EMBARCAÇÃO)-POSSE PRECÁRIA-TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PERDIMENTO DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL (EMBARCAÇÃO). POSSE PRECÁRIA. TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PERDIMENTO DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível contra a sentença *a quo* (fls. 193-200), que julgou improcedente a Ação de Usucapião de bem móvel movida pelo autor, tendo por objeto uma embarcação de nome *Decision*, que foi abandonada no cais do Iate Clube de Natal-RN, por Pierre Marchand, por entender ser a União a legítima proprietária do referido bem, em razão da pena de perdimento devidamente aplicada pela Delegacia da Receita Federal no Rio Grande do Norte, em 2003.

- O apelante alega que o prazo prescricional já começou a correr em 1997, quando a embarcação foi abandonada no cais do Iate Clube de Natal (RN), por força da deportação de seu proprietário à época, Pierre Marchand. Todavia, o documento de fl. 13, datado de novembro de 2002, demonstra que o apelante informou à Receita Federal que cuidava do bem móvel usucapiendo somente há três anos, ou seja, desde o final de 1999, afastando, por si só, qualquer tentativa de demonstração de sua posse mansa e pacífica a partir de 1997.

- As inúmeras notas fiscais acostadas aos autos pelo próprio apelante, todas datadas de 2002 (fls. 16/30), evidenciam que os atos de manutenção da embarcação por ele custeados foram realizados no ano de 2002, reforçando a tese de que a sua posse sobre o aludido bem ocorreu depois do ano de 1997.

- O termo de fiel depositário de fl. 12, por sua vez, explicita que ele foi nomeado fiel depositário de tal bem enquanto não houvesse decisão administrativa ou judicial definitiva. Assim, resta mais do que claro, que a posse do recorrente era precária, sabendo ele que estava a se desenvolver um processo administrativo de perdimento que deveria acarretar a transferência da propriedade do aludido bem para a União.

- Apelação cível conhecida, mas improvida.

Apelação Cível nº 415.704-RN

(Processo nº 2005.84.00.006092-6)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 13 de dezembro de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-COMPETÊNCIA-JULGAMENTO COMO AÇÃO DECLARATÓRIA-ANULAÇÃO DA SENTENÇA

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO COMO AÇÃO DECLARATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- A competência para processar o presente recurso é, de fato, da Justiça Federal, por se tratar de matéria previdenciária, que envolve entidade autárquica.

- A Lei nº 5.010/1966, ao organizar a Justiça Federal de primeira instância, em seu art. 15, inciso II, determinou que, nas comarcas de interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os juízes estaduais terão competência para julgar as justificações destinadas a fazer prova perante a administração autárquica, quando o requerente for domiciliado na comarca.

- O caso em análise se trata de ação de justificação de união estável, para fins de fazer prova e conferir direitos perante o INSS.

- Procedimento de jurisdição voluntária, a justificação não possui caráter contencioso, conforme previsão do art. 861 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não admite defesa nem recurso (art. 865 do Código de Processo Civil).

- A MM. Juíza de Direito da Comarca de Nova Cruz julgou a presente ação como declaratória de união estável, em descompasso com o instrumento processual manejado pela parte autora.

- O Código de Processo Civil, ao tratar dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz, determina que o magistrado decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (art. 128). Ademais, em seu art. 460, proíbe a prolação de sentença *extra petita*, isto é, fora do que foi pedido, ao vedar que o juiz profira sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida.

- Anulação, de ofício, da sentença de primeira instância. Apelação do INSS prejudicada. Os presentes autos devem ser remetidos ao juízo *a quo*, para que a ação seja julgada como de justificação ou para que haja a emenda da petição inicial para processamento como ação declaratória.

Apelação Cível nº 422.755-RN

(Processo nº 2007.05.99.002077-8)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 6 de dezembro de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA-ATO IMPUGNADO-ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE IMPLEMENTOU A REVISÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA DA IMPETRANTE-AUTORIDADE COATORA-PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE IMPLEMENTOU A REVISÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA DA IMPETRANTE. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC. RECURSO PROVIDO.

- Em linha de princípio, cumpre assinalar que, em sede de mandado de segurança, a legitimidade passiva é da pessoa jurídica de direito público ou de direito privado exercente de função pública delegada do Poder Público e não da autoridade indigitada como coatora, cuja função se restringe "a prestar informações e completar a citação, comunicando ao réu a existência da demanda contra ele proposta", qualificando-se, segundo a moderna processualística, como mera "fonte de prova".

- Sem embargo da advertência suso esposada, quadra registrar que o correto enquadramento da autoridade coatora não é despido de relevância, porquanto é através dele que se perquire a (i)legitimidade passiva da pessoa jurídica respectiva.

- Por autoridade coatora, entenda-se a pessoa que ordena a pratica do ato e que, aliado a isso, seja dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

- Na hipótese telada, insurge-se contra ato de revisão de aposentadoria implementado pela Corte de Contas da União, em sede do qual se determinou a imediata adequação do benefício aos ditames da legislação de regência.

- Sendo assim, não há como fugir à constatação de que, *in casu*, a qualificação de autoridade coatora recai sobre a pessoa do Ministro Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, quer por subscrever o ato impugnado e responder por sua execução, quer porque o Superintende de Recursos Humanos da Universidade Federal do Ceará constitui mero executor da ordem, mercê do caráter impositivo de que se reveste o ato impugnado. (Precedente do STF: MS 25.192/DF; Min. Rel. EROS GRAU. TRIBUNAL PLENO. Unânime. *DJ* 06.05.2005).

- Evidente, pois, a ilegitimidade da Universidade Federal do Ceará para figurar no pólo passivo da presente demanda.

- Recurso provido, em ordem a determinar a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Apelação em Mandado de Segurança nº 97.809-CE

(Processo nº 2006.81.00.010680-8)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 22 de novembro de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO DE IMPROBIDADE-SERVIDOR DA CEF-APROPRIAÇÃO DE VALORES DE CAIXA BANCÁRIO-ALEGAÇÃO DE FURTO COMETIDO POR TERCEIRO-TESE FÁTICA DA DEFESA INVEROSSÍMIL-CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR DA CEF. APROPRIAÇÃO DE VALORES DE CAIXA BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FURTO COMETIDO POR TERCEIRO. TESE FÁTICA DA DEFESA INVEROSSÍMIL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE. TESE FÁTICA AUTORAL COMPROVADA. IMPROVIMENTO DO APELO.

- A inicial, mesmo concisa, é absolutamente apta, contendo a narração dos fatos, a indicação do direito incidente e a formulação do pedido, de molde a oferecer ao réu os elementos necessários à produção de sua defesa.

- A constitucionalidade da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade) é indiscutível. A alegação de inconstitucionalidade se arrima na opinião isolada de doutrinador que a enxerga em pretensa falha na tramitação do projeto no Congresso, não tendo a parte a preocupação de trazer aos autos qualquer comprovação acerca da falha anunciada.

- É fora de dúvida que o apelante, exercendo a função de caixa da CEF, causou o desaparecimento de R$ 18.500,00, sendo inverossímil que tenha sido vítima de furto, no interior da agência, eis que não comunicou a ninguém a pretensa subtração, passando a insistir com amigos e parentes para que lhe emprestassem tal quantia para promover a reposição, atitude compatível com o fato de ter sido ele o autor do alcance.

- Demais disso, o furto de que se diz vítima não teria atingido senão R$ 16.000,00, daí porque é sem sentido que ele houvesse deixado de devolver os R$ 2.500,00 restantes, ao argumento de que a restituição não seria aceita pela CEF.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 319.759-RN

(Processo nº 2000.84.00.000997-2)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 29 de novembro de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
PRESSUPOSTOS PRÉ-PROCESSUAIS-CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO-EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO-EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA CITAÇÃO DO ESPÓLIO-EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-OFENSA À ECONOMIA E À CELERIDADE DO PROCESSO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS PRÉ-PROCESSUAIS. CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA CITAÇÃO DO ESPÓLIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OFENSA À ECONOMIA E CELERIDADE DO PROCESSO. NOVOS PARADIGMAS DO PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

- A sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por entender que a propositura da ação executiva após o falecimento da pessoa apontada como devedora encontra óbice processual, consubstanciado na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, haja vista a ausência de capacidade de ser parte.

- O ordenamento jurídico processual está atento a eventos inerentes à vida, homenageando a instrumentalidade e a economia do processo, o Código de Processo Civil prevê, de forma geral, a possibilidade de suspensão do feito para fins de sucessão das partes em caso de falecimento e assim regularização dos pólos processuais.

- E o Código Tributário Nacional, em seu art. 131, II e II, preconiza que os sucessores a qualquer título e o cônjuge meeiro são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo *de cujus* até o momento da partilha, bem como o espólio é responsável pelos tributos devidos até a data da abertura da sucessão.

- Assim é que, mesmo com o falecimento da parte devedora antes do ajuizamento da execução fiscal, o processo não deve ser extinto, porquanto não traz obrigação personalíssima que se extinguiria com advento da morte, antes, trata de obrigação tributária, cuja própria lei de regência estabelece a responsabilidade dos sucessores.

- A Fazenda Nacional, ao tomar conhecimento de que parte executada havia falecido, diligenciou no sentido de requerer a citação do espólio, a fim de regularizar a relação processual, sobrevindo a sentença de extinção do feito por ausência do pressuposto processual, qual seja a capacidade de ser parte.

- A providência dada na sentença, além de não atender às normas jurídicas que emanam do CPC e do CTN, não se coaduna com o novo paradigma do processo civil, que preza pela economia processual, celeridade, acesso à justiça, dentre outros modernos conceitos visualizados no processo civil a partir da análise da Constituição Federal.

- Apelação da Fazenda Nacional provida.

Apelação Cível nº 420.063-SE

(Processo nº 2002.85.00.006356-4)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 29 de janeiro de 2008, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
RESCISÓRIA-DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA QUE, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, DETERMINOU A INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 47,94% DA VARIAÇÃO DO IRSM VERIFICADA NO BIMES-TRE ANTERIOR-INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO-SENTENÇA ATACADA QUE VIOLA LITERAL DISPOSITIVO DE LEI-PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA QUE, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, DETERMINOU A INCORPORAÇÃO, A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994, DO ÍNDICE DE 47,94% DA VARIAÇÃO DO IRSM VERIFICADA NO BIMESTRE ANTERIOR.

- Inaplicação da Súmula 343-STF, por se tratar de matéria de cunho constitucional, no caso, a existência ou não de direito adquirido.

- Inexistência de direito adquirido em face da incidência da Medida Provisória nº 434, de 1994, que entra em vigor antes de transcorrido o prazo aquisitivo previsto em lei.

- Sentença atacada a violar literal dispositivo de lei, a teor do art. 485, V, CPC.

- Precedentes desta Corte. Procedência.

Ação Rescisória nº 5.322-AL

(Processo nº 2005.05.00.040941-8)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho (Convocado)

(Julgado em 29 de janeiro de 2008, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-AÇÃO VISANDO À DISCUSSÃO DE VALOR DE LAUDÊMIO INCIDENTE SOBRE BEM IMÓVEL DOMINICAL DA UNIÃO-INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO À DISCUSSÃO DE VALOR DE LAUDÊMIO INCIDENTE SOBRE BEM IMÓVEL DOMINICAL DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- Nos termos do artigo 3º, § 1º, II, não se incluem nas causas de competência do Juizado Especial Federal as que versem sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais.

- Hipótese em que se discute valor de laudêmio incidente sobre a transferência do domínio útil de bem situado em terreno de marinha, obrigação *propter rem* incidente sobre o bem.

- Incompetência do Juizado Especial Federal.

- Conflito conhecido, para declarar competente o juízo suscitado.

Conflito de Competência nº 1.489-PE

(Processo nº 2007.05.00.082682-8)

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado)

(Julgado em 16 de janeiro de 2008, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
***HABEAS CORPUS*-INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-RETENÇÃO DE PASSAPORTE DE ESTRANGEIRO-INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- A retenção de passaporte de estrangeiro necessita para o seu deferimento da demonstração da sua necessidade, sob pena de se configurar excessiva ao direito do alienígena.

- Hipótese em que a restrição judicial imposta ao paciente, fixada como condição à concessão da liberdade provisória, amparou-se na possibilidade do mesmo, que responde a procedimento criminal instaurado para apurar fatos extremamente graves, venha evadir-se do distrito da culpa, mormente quando não mantém qualquer vinculo com o solo pátrio.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.110-RN**

(Processo nº 2008.05.00.002388-8)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 26 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA UNIÃO FEDERAL-CARACTERIZAÇÃO-PERCEPÇÃO INDEVIDA DE VALORES DECORRENTES DE PENSÃO PROVISÓRIA POR MORTE DESTINADA A MENOR, SOBRINHO DA DENUNCIADA-INDUÇÃO A ERRO DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO CRIMINAL

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA UNIÃO FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE VALORES DECORRENTES DE PENSÃO PROVISÓRIA POR MORTE DESTINADA A MENOR, SOBRINHO DA DENUNCIADA. INDUÇÃO A ERRO DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FORMAL LEGITIMADORA DA SUPOSTA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIA DA RECORRIDA. PERÍODO DO PAGAMENTO INDEVIDO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO DE 1996 E JUNHO DE 1999, COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS. NÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA, PELO JUÍZO *A QUO*, SOB O PRINCIPAL ARGUMENTO DE FALECER COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO CRIMINAL, DADA A NÃO AFETAÇÃO DA UNIÃO PELO SUPOSTO ILÍCITO DE ESTELIONATO, UNICAMENTE PERPETRADO EM DETRIMENTO DE TERCEIRO PARTICULAR. IMPÕE-SE, AO CONTRÁRIO, PROVER O RECURSO, NA ESTEIRA DE ACERTADO ENTENDIMENTO MINISTERIAL, QUE APONTA A PERTINÊNCIA DA APLICAÇÃO DO ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- A União pagou indevidamente o benefício a pessoa diversa da legitimada a perceber tais valores, ainda que sendo da mesma família do beneficiário, não cabendo aqui se cogitar, para fins de fixação de competência, único objeto deste RSE, acerca de haver ou não sido repassado pela recorrida, em época própria e a quem de direito, *in casu*, o seu sobrinho, o numerário indevidamente percebido.

- *A contrario sensu* do entendimento do juízo *a quo*, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação penal respectiva não se firmará, neste caso concreto, em face do terceiro prejudicado, no caso o particular titular do benefício, sobrinho da recorrida, mas, sim, em razão de a União Federal, pessoa jurídica de direito público, ser atingida pela conduta lesiva perpetrada pela recorrida.

- A hipótese é de observância aos ditames do art. 109, IV, da Constituição Federal, para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal epigrafada, em razão de a União Federal haver sido diretamente atingida pela conduta lesiva perpetrada em seu desfavor, além do terceiro prejudicado por pessoa que não detinha legitimidade para perceber valores devidos a outrem, decorrentes de pensão temporária.

- Denúncia que deve ser recepcionada pelo juízo *a quo*.

- Provimento do recurso em sentido estrito.

Recurso em Sentido Estrito nº 950-PB

(Processo nº 2003.82.00.003461-6)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 19 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
PORTARIA Nº 100/2007 DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 3ª REGIÃO FISCAL-EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR-NÃO CONFIGURAÇÃO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. PORTARIA Nº 100/2007. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Versa o presente recurso sobre alegada extrapolação do poder regulamentar levada a efeito pela Portaria nº 100/07, editada pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 3ª RF, que dispõe sobre os procedimentos operacionais de controle aduaneiro das exportações de mercadorias destinadas ao uso e consumo de bordo em embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira em tráfego internacional, no âmbito da jurisdição da Superintendência da Receita Federal na 3ª Região Fiscal.

- Extrapolação do poder regulamentar não configurada.

- A suspensão de segurança não é a via adequada para discutir o mérito da decisão proferida nos autos principais, apontando eventual erro de julgamento ou de procedimento.

- Incidência de violação aos interesses tutelados pela Lei 8.437/92, consubstanciada na inviabilização dos procedimentos operacionais de controle aduaneiro prestados pelos servidores da Secretaria da Receita Federal - SRF, lotados nas unidades de despacho sob a jurisdição da Superintendência Regional da Receita Federal na 3ª RF, com evidentes reflexos e riscos à economia pública.

- Agravo inominado a que se nega provimento.

Agravo Inominado na Suspensão de Segurança nº 6.720-CE

(Processo nº 2007.05.00.057348-3/01)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 20 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
ICMS-IMPORTAÇÃO DE BEM POR SOCIEDADE CIVIL-INCIDÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM POR SOCIEDADE CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL nº 33/2001. ART. 155, § 2º, INCISO IX, ALÍNEA *A*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- "O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido da inexigibilidade do ICMS na importação de bem por pessoa física ou por entidade prestadora de serviço, uma vez que o fato gerador do tributo é operação de natureza mercantil ou assemelhada. Tal entendimento tem aplicação nas hipóteses em que a importação foi realizada antes do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001". (STJ - REsp 507.885/RJ, SEGUNDA TURMA, *DJ* 07/02/2007, pág. 274, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

- Com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea *a*, da Constituição Federal, passou a estabelecer que o ICMS incidirá "sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (...)".

- No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro não ocorreu antes do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de modo que se trata de hipótese em que deve incidir o ICMS.

- Apelação remessa oficial providas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 84.892-PE

(Processo nº 2001.83.00.020217-8)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 11 de outubro de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
CLÍNICA MÉDICA-RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS-ALÍQUOTA ZERO-IMPOSSIBILIDADE-MEDICAMENTOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEMANDANTE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CLÍNICA MÉDICA. RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS. ALÍQUOTA ZERO. LEI 10.147/2000. IMPOSSIBILIDADE. MEDICAMENTOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEMANDANTE.

- Nos termos da Lei nº 10.147/00, os medicamentos passaram a ser tributados antecipadamente pelos fabricantes e importadores, com redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do respectivo inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

- Levando-se em conta que a atividade essencial das entidades hospitalares e clínicas não é a venda, mas a prestação de serviços, os medicamentos utilizados pelos hospitais e clínicas médicas se caracterizam como insumos necessários para o desempenho de suas atividades, isto é, o seu custo integra o preço dos serviços que prestam.

- Assim, não há que se falar em interpretação extensiva do benefício na situação apresentada pela recorrida, que, na realidade, de benefício não se trata, mas sim de uma alteração na sistemática de tributação para a modalidade monofásica, em que os valores seriam recolhidos de forma única e antecipada pelo industrial ou importador.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 433.542-RN

(Processo nº 2007.84.00.001778-1)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 22 de janeiro de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
ADESÃO AO PAES-MICROEMPRESA QUE, DURANTE O CURSO DO PARCELAMENTO, PASSOU AO *STATUS* DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, MANTENDO, APESAR DISTO, PAGAMENTOS MENSAIS NO PATAMAR INICIAL (PRÓPRIO DA ME)-INADIMPLÊNCIA (AINDA QUE PARCIAL) GERADORA DE EXCLUSÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADESÃO AO PAES. MICROEMPRESA QUE, DURANTE O CURSO DO PARCELAMENTO, PASSOU AO *STATUS* DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, MANTENDO, APESAR DISTO, PAGAMENTOS MENSAIS NO PATAMAR INICIAL (PRÓPRIO DA ME). INADIMPLÊNCIA (AINDA QUE PARCIAL) GERADORA DE EXCLUSÃO.

- A empresa contribuinte que, sendo microempresa, e porque aderiu ao PAES nesta condição, fez e continua fazendo os pagamentos de suas parcelas ignorando sua condição atual (de empresa de pequeno porte) está em situação de inadimplência (ainda que parcial), a qual autoriza sua exclusão do regime especial de parcelamento.

- A alteração no valor mensal dos pagamentos, a ser feita para acomodar o contribuinte em sua novel condição (daí gerando a majoração das parcelas mensais, na hipótese dos autos, de R$ 100,00 para R$ 200,00), não seria medida que pudesse representar alteração unilateral proscrita, mas, ao reverso, o preciso adimplemento das cláusulas do parcelamento (uma vez sopesadas as novas circunstâncias do particular); de resto, não é dado ao Fisco dizer, mês a mês, o montante a ser pago, posto que tal aferição é (sob homologação) mister do contribuinte.

- Caso em que, além do mais, a sentença deferiu à autora seguir pagando como se microempresa fosse, algo que nem ela aventurou pretender (=seu pedido final já aludia ao seu tamanho atual); a reinserção do PAES, em altura destas, sobre dever ser feita a partir da nova realidade do empreendimento econômico, somente pode

ser reclamada originalmente à autoridade administrativa, e não ao Poder Judiciário.

- Apelação e remessa oficial provida.

Apelação Cível nº 417.094-RN

(Processo nº 2006.84.00.005692-7)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 18 de outubro de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-COBRANÇA DE CRÉDITO DE QUALQUER NATUREZA INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO-COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE QUALQUER NATUREZA. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. LEI 11.457/07. COMPETÊNCIA.

- Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão singular que, em execução fiscal, vedou à Fazenda Nacional carga nos referidos autos, em razão da ausência de atribuições da mesma para exercer a representação da União na cobrança de crédito de natureza rural (não-tributária).

- Atualmente, diante do que preceitua o art. 23 da Lei nº 11.457/07, qualquer que seja a natureza dos créditos inscritos em dívida ativa da União, a competência da representação judicial cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 76.386-AL

(Processo nº 2007.05.00.020281-0)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 12 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO-SOCIEDADES COOPERATIVAS-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DO CAPITAL INTEGRALIZADO-MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO PRINCIPAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DO CAPITAL INTEGRALIZADO. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO PRINCIPAL.

- O depósito judicial, na forma prevista do art. 151, II, do CTN, é meio autônomo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ao certo, enquanto não esgotada a via judicial em que se discute a ilegalidade do tributo, independe de autorização judicial, bastando a comunicação do depósito à autoridade fazendária para que ela se abstenha de promover a cobrança respectiva.

- Ainda que esta egrégia Primeira Turma, no julgamento da Apelação Cível nº 390.182/PB interposta pela requerente, tenha concluído por adotar tese desfavorável ao contribuinte ao enfrentar a questão meritória atinente à incidência do imposto de renda sobre juros do capital integralizado pelos associados de cooperativas, prudente é manter-se a liminar deferida, autorizando o depósito judicial até o trânsito em julgado da ação principal.

- Ao Fisco cabe aferir a integralidade do depósito realizado com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

- Medida cautelar julgada procedente, em parte.

Medida Cautelar nº 2.059-PB

(Processo nº 2005.05.00.010280-5)

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 10 de janeiro de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-LEI 8.870/94, ART. 24 E LEI 8.212/91, ART. 12, § 4º-ISENÇÃO-LEI 9.032/95-REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO-INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO-EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO REJEITADAS. APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 8.870/94 - ART. 24 E LEI 8.212/91 - § 4º, ART. 12. ISENÇÃO. LEI 9.032/95 - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

- Trata-se de apelação interposta por Edward Duarte Monteiro que alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em face do art. 327 do CPC, bem como a intempestividade da contestação. No mérito, argumenta que o desconto no percentual de 11% sobre o salário de contribuição do recorrente é indevido, porque a lei que a instituiu não foi lei complementar, mas lei ordinária.

- Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa no tocante à alegação do INSS quanto à ausência de provas, vez que o MM. Juiz *a quo*, na sentença de mérito, rejeitou a alegação da autarquia ré, reconhecendo devidamente provado o direito do autor, através da comprovação dos descontos em folha da contribuição sob comento.

- É de se constatar que, mesmo na hipótese de intempestividade da contestação do INSS, os efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública. Preliminares rejeitadas.

- As contribuições são tributos, sujeitas a regime próprio, e cuja propriedade decorre da destinação constitucional das receitas e da submissão às finalidades específicas estabelecidas pelo art. 149 da CF.

- A Lei 8.870, publicada em 15 de abril de 1994, determinou, em seu art. 24, a isenção da contribuição do aposentado que retornasse ao trabalho, inclusive, em seu art. 29, revogando expressamente o § 4º do art. 12 da Lei 8.212/91.

- No entanto, com a edição da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, foi revogada a isenção das contribuições, prevista no art. 24 da Lei 8.870/94, restando acrescido ao art. 12 da Lei 8.212/91 o § 4º, prevendo, como contribuinte obrigatório da Seguridade Social, o aposentado que retornasse ao trabalho.

- A percepção de salários pelo aposentado que retorna ao trabalho é fato gerador da contribuição previdenciária, mesmo que a aposentadoria do autor tenha se efetivado antes da publicação da Lei 9.032/95, não havendo que se falar em direito adquirido à isenção tributária, benefício revogável por lei a qualquer tempo.

- Preliminares rejeitadas e apelação improvida.

Apelação Cível nº 353.502-RN

(Processo nº 2001.84.00.010728-7)

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado)

(Julgado em 15 de janeiro de 2008, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ESTADO-MEMBRO CONTRA AGENTE PÚBLICO DA UNIÃO-NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ESTADO-MEMBRO CONTRA AGENTE PÚBLICO DA UNIÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ART. 102, I, *F*, DA CF/88. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS – ART. 113, § 2º, DO CPC. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, *f*, da CF/88 – abrange todo e qualquer procedimento judicial que envolva um litígio entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, motivo pelo qual o mandado de segurança impetrado por Estado-membro em face de atos emanados de agente público representante da União deve ser julgado pela Suprema Corte.

- O presente caso trata de mandado de segurança impetrado pelo Estado de Sergipe contra ato do delegado da Receita Federal em Aracaju consistente no possível bloqueio dos recursos do Fundo de Participação do Estado, em caso de não apresentação dos comprovantes de pagamento de contribuição ao PASEP. Neste passo, por tratar a matéria em foco de questão federal relevante, deve ser reconhecida a competência originária do Supremo Tribunal Federal.

- Nulidade da sentença em face da incompetência absoluta do juízo – art.113, § 2º, do CPC.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, para acolher a preliminar de incompetência absoluta do juízo *a quo*,

remetendo-se os autos para apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Apelação em Mandado de Segurança nº 85.963-SE

(Processo nº 2002.85.00.005003-0)

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado)

(Julgado em 15 de janeiro de 2008, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Agravo Inominado na Suspensão de Liminar nº 3.833-PB
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SERVIDOR DO IBAMA-NULIDADE-NÃO OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho . 06

Agravo de Instrumento nº 76.032-CE
CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-ADICIONAL NOTURNO-SUPRESSÃO-INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 07

Apelação Cível nº 413.633-RN
MILITAR REPUTADO INDIGNO PARA O OFICIALATO-PENSÃO PARA A FILHA-SUPERVENIÊNCIA DE CASAMENTO DO INSTITUIDOR-PENSÃO ALIMENTÍCIA-DESCONTO NO PAGAMENTO-FALECIMENTO DA ESPOSA-CONTINUIDADE INDEVIDA DO DESCONTO EM PREJUÍZO DA FILHA-DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 08

Apelação em Mandado de Segurança nº 74.572-PE
AGENTE MARÍTIMO-RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS COMETIDAS A BORDO DAS EMBARCAÇÕES-DESCABIMENTO-MERA GESTÃO COMERCIAL-NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 10

Apelação Cível nº 410.005-SE
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-PRAZO PARA JULGAMENTO-NÃO PEREMPTORIEDADE-EXCESSO DE PRAZO-INEXISTÊNCIA DE NULIDADE-NÃO ACATAMENTO DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA (PELO ARQUIVAMENTO)-POSSIBILIDADE-INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM ACOLHIMEN-

TO DAS RAZÕES DA COMISSÃO PROCESSANTE CORRELATA-MOTIVAÇÃO-SUFICIÊNCIA-DISCUSSÃO EM RESTAURANTE-AGENTE PÚBLICO QUE, DESTEMPERADAMENTE, AFIRMA EM LOCAL PÚBLICO CONTRA PARTICULAR, QUE, SE TIVESSE SACADO ARMA DE FOGO CONTRA ELE, TERIA EFETUADO DISPARO-RESPONSABILIZAÇÃO DO POLICIAL COM BASE EM SEU PRÓPRIO DEPOIMENTO-INOBSERVÂNCIA DE DEVER FUNCIONAL-PUNIBILIDADE-PENALIDADE APLICADA (SUSPENSÃO POR UM DIA)-RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 11

Agravo de Instrumento nº 68.940-AL
DESAPROPRIAÇÃO-BENFEITORIAS-AÇÃO PROPOSTA CONTRA O PROPRIETÁRIO E CONTRA O ARRENDATÁRIO-INDENIZAÇÃO PARCIALMENTE DESTINADA AO ARRENDATÁRIO-PRETENSÃO DO PROPRIETÁRIO DE RECEBER A INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO-PROPRIETÁRIO QUE É, TAMBÉM, CREDOR DO ARRENDATÁRIO-EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS HABILITADOS-DECISÃO AGRAVADA QUE ASSEGUROU O PAGAMENTO DAS BENFEITORIAS DIRETAMENTE AO ARRENDATÁRIO, HONRANDO A PENHORA DO RESPECTIVO VALOR EM FAVOR DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 16

Agravo de Instrumento nº 68.176-CE
PODER DE POLÍCIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EXERCIDO PELO BACEN-APLICAÇÃO DE SANÇÕES-AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR NO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES-COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO BACEN-PERDA DA CONFIANÇA-REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO-LEGITIMIDADE
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 18

Mandado de Segurança nº 93.207-PE
MANDADO DE SEGURANÇA-CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO QUE FIGURA COMO ACUSADO EM AÇÃO CRIMINAL EM TRÂMITE NA 4ª VARA DA SJ/PE-SUSPENSÃO DA POS-

SE, COM RESERVA DE VAGA, A SER PREENCHIDA APÓS O TÉRMINO DO FEITO, CASO HAJA ABSOLVIÇÃO-ORDEM DENEGADA
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho (Convocado) 20

Apelação Cível nº 416.717-PE
NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE CARUARU-OBRA PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO-BEM TOMBADO COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO-IMPOSSIBILIDADE DE SOFRER TRANSFORMAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPENTENTE
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 21

Apelação em Mandado de Segurança nº 80.253-RN
DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-ATRASO NA ENTREGA DOS PRODUTOS-SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR PELO PRAZO DE 24 MESES-PENALIDADE ADMINISTRATIVA-LEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 22

CIVIL

Apelação Cível nº 335.694-RN
AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE-POSSE MANSA E PACÍFICA POR MAIS DE VINTE ANOS NÃO CONTESTADA-USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 24

Apelação Cível nº 433.224-CE
INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS-CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA-AUTARQUIA-IMPOSSIBILIDADE
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 26

Apelação Cível nº 397.873-RN
SFH-SEGURO HABITACIONAL-LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO AGENTE FINANCEIRO E DA COMPANHIA SEGURADORA-MUTUÁRIO APOSENTADO POR INVALIDEZ PERMANENTE-LAUDO CONCLUSIVO DE MÉDICOS PERITOS DO INSS-AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A DOENÇA INCAPACITANTE TENHA DECORRIDO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ANTERIOR À CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO E DO SEGURO-NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA QUE SE MOSTRA DESCABIDA
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 28

Apelação Cível nº 406.362-PE
PRESCRIÇÃO-AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA-REDUÇÃO DO PRAZO PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002 DE VINTE PARA TRÊS ANOS-APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO-AÇÃO DISTRUIBUÍDA MAIS DE 3 ANOS APÓS A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO-PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado) 30

Apelação Cível nº 318.074-SE
SFH-AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL-MUTUÁRIO AUTÔNOMO-REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES-RESPEITO AO *PACTA SUNT SERVANDA*-SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR-ATUALIZAÇÃO PARA POSTERIOR ABATIMENTO DAS PRESTAÇÕES PAGAS-POSSIBILIDADE-COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-PREVISÃO CONTRATUAL-REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM URV NOS MESES DE MARÇO A JUNHO DE 1994-IMPOSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA DE AUMENTO SALARIAL EM TAIS MESES
Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado) 32

CONSTITUCIONAL

Remessa *Ex Ofício* em Mandado de Segurança nº 98.807-RN
UNIVERSIDADE-VESTIBULAR-PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO CÓDIGO DO CURSO ESCOLHIDO-POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ERRO
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 36

Remessa *Ex Ofício* em Ação Cível nº 405.159-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-REALIZAÇÃO DE DESCONTOS NOS BENEFÍCIOS DE TRABALHADORES RURAIS APOSENTADOS ASSOCIADOS A SINDICATOS-CONVÊNIO CELEBRADO PELOS RÉUS NESTE SENTIDO-INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE MANIFESTAS
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 37

Apelação Cível nº 433.489-SE
ISENÇÃO-IPTU-LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU-PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO (LC 042/2000)-NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO-REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 39

Apelação em Mandado de Segurança nº 99.541-PE
BENEFÍCIO DE INCLUSÃO SOCIAL PARA ALUNOS DE ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ACRÉSCIMO DE 10% SOBRE A NOTA FINAL-EXCLUSÃO DOS ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS FEDERAIS-CASO DOS AUTOS-CEFET-CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO-MODIFICAÇÃO DAS NORMAS DO CERTAME-RESOLUÇÃO Nº 1/2007 DO CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO-BENEFÍCIO ASSEGURADO NOS MOLDES PREVISTOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DO EDITAL
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 41

Agravo de Instrumento nº 64.805-PE
TERRA INDÍGENA-EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS-COMPENSAÇÃO FINANCEIRA-VALOR IRRISÓRIO-MAJORAÇÃO-REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE-INTERESSE DA UNIÃO-AUSÊNCIA-

IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 44

Apelação Cível nº 403.668-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL DO ORÇAMENTO DOS ENTES FEDERADOS ESPECIFICAMENTE PARA O CUSTEIO DO AUMENTO DOS LEITOS DE UTI PEDIÁTRICA EM FORTALEZA/CE-OUTRAS MEDIDAS PARA A MINIMIZAÇÃO DOS PROBLEMAS RELATIVOS À SAÚDE INFANTIL-POLÍTICAS PÚBLICAS-FORMULAÇÃO PELO JUDICIÁRIO-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado) 46

PENAL

Apelação Criminal nº 5.199-PB
CORRUPÇÃO ATIVA-EMPRESAS EM DÉBITO COM A FAZENDA NACIONAL-PAGAMENTO A SERVIDOR QUE RESULTA EM DRÁSTICA E IRREGULAR REDUÇÃO DO VALOR DEVIDO-FATOS PROVADOS DURANTE A INSTRUÇÃO-DOLO EVIDENCIADO PELA REDUÇÃO DOS DÉBITOS SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO IDÔNEA-INOCORRÊNCIA DE QUALQUER CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 49

Habeas Corpus nº 2.995-PE
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-CORRUPÇÃO PASSIVA E QUEBRA DE SIGILO FUNCIONAL-POLICIAL CIVIL-RECEBIMENTO DE PROPINA PARA O NÃO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE PRISÃO-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 51

Apelação Criminal nº 5.443-CE
TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS-MULA-FORMA DE AGIR INDIVIDUAL E OCASIONAL-ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA-DESCARACTERIZAÇÃO-FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LE-

GAL-POSSIBILIDADE-PRESENÇA DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO-MALEFÍCIO DA CONDUTA DO RÉU E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA-MODIFICAÇÃO DO *QUANTUM* DE REDUÇÃO DA PENA-APLICAÇÃO DO MÍNIMO COMINADO
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 53

Apelação Criminal nº 5.065-CE
MATRÍCULA FRAUDULENTA EM UNIVERSIDADE PÚBLICA-GERAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO (HISTÓRICO ESCOLAR)-CRIME QUE NÃO PODE SER CARACTERIZADO COMO ILÍCITO "CONTRA O PATRIMÔNIO"-INOCORRÊNCIA DE ESTELIONATO-*EMENDATIO LIBELLI*
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima .. 55

Petição do Pleno nº 3.698-SE
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE REGIONAL-BUSCA E APREENSÃO REALIZADA NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL 1.639/SE-PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO-DEFERIMENTO EM PARTE-DEVOLUÇÃO SOB TERMO DE DEPOSITÁRIO FIEL
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 58

Apelação Criminal nº 4.646-CE
INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS-TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES-IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO INSTRUMENTO OU DO PRODUTO DO CRIME
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado) 60

PREVIDENCIÁRIO

Agravo de Instrumento nº 81.511-PB
IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO-AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DO LITÍGIO-IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PARA EVENTUAL MODIFICAÇÃO DE PROVIMENTO EXARADO PELO MAGISTRADO *A QUO*
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 62

Apelação Cível nº 341.246-AL
CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA-PLEITO DE SEU RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-SENTENÇA DENEGATÓRIA AMPARADA EM PRONUNCIAMENTO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-NÃO PERFAZIMENTO DO CONTRADITÓRIO-AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE NECESSÁRIA PERÍCIA MÉDICA NA FASE JUDICIAL-SENTENÇA QUE SE ANULA PARA REINSTAURAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 63

Apelação Cível nº 369.626-CE
JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA-CONVERSÃO EM PROCESSO CONTENCIOSO-CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE-INTERESSE DE AGIR-REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS
Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado) ... 66

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Inominado nos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 353.984-CE
PEDIDO PARA CONSTAR DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS NOME DE ADVOGADO DE PESSOA JURÍDICA QUE ATRAVESSOU PETIÇÃO NOS AUTOS NA QUALIDADE DE SUCESSORA POR CISÃO PARCIAL DO AUTOR DA AÇÃO-PUBLICAÇÃO NA QUAL FIGURA NOME DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PELA PARTE AUTORA-INEXISTÊNCIA DE NULIDADE A PRETEXTO DE EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 69

Medida Cautelar do Pleno nº 2.305-CE
MEDIDA CAUTELAR-EFEITO SUSPENSIVO-RECURSO ESPECIAL-VIOLAÇÕES AOS ARTS. 535, I E II, DO CPC E AOS ARTS. 3º, 5º, 9º, 10, 11 E 12 DA LEI Nº 8.429/92-AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 71

Apelação Cível nº 408.132-PE
AÇÃO REDIBITÓRIA-IMÓVEL ALIENADO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA-DANOS FÍSICOS EXISTENTES NA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO-DESCONHECIMENTO DO ALCANCE DO DEFEITO POR AMBOS OS CONTRATANTES-POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO EM FACE DO AGRAVAMENTO DOS VÍCIOS DECORRENTES DA MÁ CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL QUE CULMINARAM COM A INTERDIÇÃO DO EDIFÍCIO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 73

Apelação Cível nº 415.704-RN
USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL (EMBARCAÇÃO)-POSSE PRECÁRIA-TRÂMITE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PERDIMENTO DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 76

Apelação Cível nº 422.755-RN
AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-COMPETÊNCIA-JULGAMENTO COMO AÇÃO DECLARATÓRIA-ANULAÇÃO DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 78

Apelação em Mandado de Segurança nº 97.809-CE
MANDADO DE SEGURANÇA-ATO IMPUGNADO-ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE IMPLEMENTOU A REVISÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA DA IMPETRANTE-AUTORIDADE COATORA-PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 80

Apelação Cível nº 319.759-RN
AÇÃO DE IMPROBIDADE-SERVIDOR DA CEF-APROPRIAÇÃO DE VALORES DE CAIXA BANCÁRIO-ALEGAÇÃO DE FURTO COMETIDO POR TERCEIRO-TESE FÁTICA DA DEFESA INVEROSSÍMIL-CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima .. 82

Apelação Cível nº 420.063-SE
PRESSUPOSTOS PRÉ-PROCESSUAIS-CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO-EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO-EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA CITAÇÃO DO ESPÓLIO-EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-OFENSA À ECONOMIA E À CELERIDADE DO PROCESSO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 84

Ação Rescisória nº 5.322-AL
RESCISÓRIA-DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA QUE, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, DETERMINOU A INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 47,94% DA VARIAÇÃO DO IRSM VERIFICADA NO BIMESTRE ANTERIOR-INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO-SENTENÇA ATACADA QUE VIOLA LITERAL DISPOSITIVO DE LEI-PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho (Convocado) 86

Conflito de Competência nº 1.489-PE
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-AÇÃO VISANDO À DISCUSSÃO DE VALOR DE LAUDÊMIO INCIDENTE SOBRE BEM IMÓVEL DOMINICAL DA UNIÃO-INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado) 87

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 3.110-RN
HABEAS CORPUS-INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-RETENÇÃO DE PASSAPORTE DE ESTRANGEIRO-INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE-DENEGAÇÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 89

Recurso em Sentido Estrito nº 950-PB
ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA UNIÃO FEDERAL-CARACTERIZAÇÃO-PERCEPÇÃO INDEVIDA DE VALORES DECORRENTES DE PENSÃO PROVISÓRIA POR MORTE DESTINADA A MENOR, SOBRINHO DA DENUNCIADA-INDUÇÃO A ERRO DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO CRIMINAL
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 90

TRIBUTÁRIO

Agravo Inominado na Suspensão de Segurança nº 6.720-Ce
PORTARIA Nº 100/2007 DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 3ª REGIÃO FISCAL-EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR-NÃO CONFIGURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 93

Apelação em Mandado de Segurança nº 84.892-PE
ICMS-IMPORTAÇÃO DE BEM POR SOCIEDADE CIVIL-INCIDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 95

Apelação Cível nº 433.542-RN
CLÍNICA MÉDICA-RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS-ALÍQUOTA ZERO-IMPOSSIBILIDADE-MEDICAMENTOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEMANDANTE
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 97

Apelação Cível nº 417.094-RN
ADESÃO AO PAES-MICROEMPRESA QUE, DURANTE O CURSO DO PARCELAMENTO, PASSOU AO *STATUS* DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, MANTENDO, APESAR DISTO, PAGAMENTOS MENSAIS NO PATAMAR INICIAL (PRÓPRIO DA ME)-INADIMPLÊNCIA (AINDA QUE PARCIAL) GERADORA DE EXCLUSÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima .. 99

Agravo de Instrumento nº 76.386-AL
EXECUÇÃO FISCAL-COBRANÇA DE CRÉDITO DE QUALQUER NATUREZA INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO-COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt ... 101

Medida Cautelar nº 2.059-PB
MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO-SOCIEDADES COOPERATIVAS-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DO CAPITAL INTEGRALIZADO-MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO PRINCIPAL
Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado) .. 102

Apelação Cível nº 353.502-RN
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-LEI 8.870/94, ART. 24 E LEI 8.212/91, ART. 12, § 4º-ISENÇÃO-LEI 9.032/95-REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO-INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO-EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado) 104

Apelação em Mandado de Segurança nº 85.963-Se MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ESTADO-MEMBRO CONTRA AGENTE PÚBLICO DA UNIÃO-NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado) 106